



Aula 02

*PRF (Policial) Direito Processual Penal -
2023 (Pré-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral	3
2) Questões Comentadas - Exame de Corpo de Delito - Multibancas	22
3) Do Interrogatório do Réu	42
4) Confissão	54
5) Oitiva do Ofendido	57
6) Provas Testemunhal	59
7) Reconhecimento de Pessoas e Coisas	73
8) Da Acareação	76
9) Da Prova Documental	78
10) Indícios	82
11) Busca e Apreensão	84
12) Local do Crime	93
13) Questões Comentadas - Provas (Parte II) - Cebraspe	96
14) Lista de Questões - Provas (Parte II) - Cebraspe	125

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Do exame de corpo de delito e perícias em geral

O exame de corpo de delito nada mais é que a perícia cuja finalidade é comprovar a materialidade (existência) das infrações que deixam vestígios¹. Nos termos do art. 158 do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O exame de corpo de delito pode ser **direto**, quando **realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio deixado**, ou indireto, quando o perito realizar o exame com base em informações verossímeis fornecidas a ele². Imagine um crime de estupro, no qual tenha sido determinado o exame de corpo de delito mais de dois meses após a prática do crime.



CUIDADO! Não confundam **exame de corpo de delito indireto** com prova testemunhal que supre o exame de corpo de delito. O art. 167 do CPP autoriza a comprovação do crime mediante prova testemunhal quando os vestígios não mais existirem:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

No entanto, nesse caso, não há exame de corpo de delito indireto, mas mera prova testemunhal.

No exame de corpo de delito indireto, há um laudo, firmado por perito, atestando a ocorrência do delito, embora esse laudo não tenha sido feito com base no contato direto com os vestígios do crime.³

Parte da Doutrina, na verdade, entende que o exame de corpo de delito indireto não é bem um exame, pois não se está a inspecionar ou vistoriar qualquer coisa.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p.350

² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 350

³ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16º edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 421

Este exame pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase de instrução do processo criminal. Inclusive, o art. 184 do CPP determina que a autoridade não pode indeferir a realização de exame de corpo de delito:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

O exame de corpo de delito é, em regra, obrigatório nos crimes que deixam vestígios. Entretanto, como vimos, o art. 167 do CPP autoriza o suprimento deste exame pela prova testemunhal quando os vestígios tiverem desaparecido. A Doutrina critica isto, ao argumento de que não só a prova testemunhal poderia suprir, mas qualquer outra prova, como, por exemplo, a prova documental, sendo descabida a diferenciação. Em razão disso, a JURISPRUDÊNCIA SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE QUALQUER PROVA, E NÃO SÓ A TESTEMUNHAL, PODEM SUPRIR O EXAME NESSA HIPÓTESE.

O exame de corpo de delito também está dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo (de competência dos Juizados Criminais), desde que a inicial acusatória venha acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato (art. 77, § 1º da Lei 9.099/95).

O § único do art. 158, incluído pela Lei 13.721/18, passou a estabelecer uma prioridade de atendimento para realização do exame de corpo de delito. Vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Como se vê, haverá prioridade para realização do exame de corpo de delito quando se tratar de:

- ⇒ Crime que envolva violência DOMÉSTICA E FAMILIAR contra a mulher;
- ⇒ Crime que envolva violência contra criança adolescente, idoso ou pessoa com deficiência

Pela redação legal, a princípio, quando se tratar de violência contra criança adolescente, idoso ou pessoa com deficiência não se exigirá que se trate de violência doméstica e familiar.

Existem algumas formalidades na realização desta prova (previstas entre o art. 159 e 166 do CPP), dentre elas, a necessidade de que ser trate de **UM PERITO OFICIAL**, ou **DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS**.



Assim, lembrem-se: **Se for perito oficial, basta um.** Caso não seja perito oficial, **DEVEM SER DOIS** (art. 159 e seu § 1º do CPP). No caso de peritos não oficiais, estes deverão prestar compromisso (art. 159, § 2º do CPP).

Porém, se a perícia for complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o Juiz designar **MAIS** de um perito oficial (nesse caso, a parte também poderá indicar mais de um assistente técnico).

EXEMPLO: Num determinado processo é necessária perícia em engenharia. Contudo, será necessária perícia em engenharia ambiental e em engenharia civil, pois existem questões controvertidas a serem resolvidas em ambas as áreas. Nesse caso, o Juiz pode designar um perito para cada área da perícia, bem como a parte poderá designar um assistente técnico para cada área.

As partes, o ofendido e o assistente de acusação podem **formular quesitos, indicar assistentes técnicos e requerer esclarecimentos aos peritos** (art. 159, §§ 3º, 4º e 5º do CPP). Embora o CPP não diga expressamente que o assistente técnico e o ofendido possam requerer esclarecimentos ao perito, isto decorre da lógica do art. 271 do CPP:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

A Jurisprudência e Doutrina majoritárias vêm entendendo que estas possibilidades citadas são restritas à fase judicial, até pela redação do CPP, que fala em “acusado” e não em “indiciado”.

O assistente técnico só começará a atuar a partir de sua admissão pelo Juiz, que é obrigatória, salvo se houver óbices processuais relevantes. A não admissão de assistente técnico sem motivo relevante pode ensejar a impetração de *Habeas Corpus*.



CUIDADO! Não confundam o direito de formular quesitos (prévios ao laudo), com o direito de solicitar esclarecimentos ao perito (posterior ao laudo), em razão de dúvidas sobre o laudo apresentado.

O art. 159, § 5º, II do CPP, possibilita, ainda, que os assistentes técnicos sejam inquiridos em audiência, do que decorre a interpretação de que possam, também, ser alvo de pedidos de esclarecimentos quanto aos laudos que apresentarem (os assistentes técnicos podem apresentar seus próprios laudos).

E se houver divergência entre os peritos? Nesse caso (que só é possível na hipótese de dois peritos que estejam atuando na mesma área de conhecimento), cada um deles elaborará seu laudo separadamente, e a autoridade deverá nomear um terceiro perito. Caso o terceiro perito discorde de ambos, a autoridade poderá mandar proceder à realização de um novo exame pericial.⁴

Do laudo pericial podem decorrer, portanto, as seguintes conclusões:

- **Peritos convergem em seu entendimento** – Juiz pode concordar com eles, fundamentando sua decisão no laudo. Juiz pode discordar do laudo, fundamentando sua decisão em outros elementos de prova constantes dos autos;
- **Peritos divergem em suas conclusões:**
 - ✓ Juiz nomeia terceiro perito, que concorda com um deles – Juiz pode concordar ou não com a conclusão do terceiro;
 - ✓ Juiz nomeia terceiro, que discorda de ambos – Juiz pode mandar realizar outro exame ou concordar com o laudo de qualquer dos três peritos (os dois primeiros ou o desempatador);

Mas, professor, o Juiz pode discordar do laudo? Pode sim. Esta previsão está contida no art. 182 do CPP:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

⁴ Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

A isso se dá o nome de *sistema liberatório de apreciação da prova pericial*. Esse sistema guarda estreita relação com o já estudado *sistema do livre convencimento motivado* de apreciação da prova, previsto no art. 155 do CPP.⁵

Vou elencar, abaixo, algumas regrinhas para determinadas espécies de perícias:

ESPÉCIE DE PERÍCIA	REGRAMENTO DO CPP
AUTÓPSIA	<ul style="list-style-type: none"> ● Pelo menos seis horas após o óbito (salvo se pelos sinais da morte os peritos entenderem que pode ser feita antes) <ul style="list-style-type: none"> ● No caso de morte violenta, basta o exame externo do cadáver ● Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como as lesões externas e vestígios deixados no local ● Para melhor esclarecer as lesões encontradas, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados <ul style="list-style-type: none"> ● Serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver
LESÕES CORPORAIS	<ul style="list-style-type: none"> ● Caso o primeiro exame tenha sido incompleto, será procedido a novo exame, por determinação da autoridade policial ou do Juiz ● O exame complementar pode ser determinado de ofício (sem requerimento de ninguém) ou a requerimento do MP, do ofendido, do acusado ou de seu defensor ● No exame complementar os peritos terão em mãos auto de corpo de delito, para poderem complementá-lo ou retificá-lo (caso contenha erros) ● Se a finalidade for comprovar que se trata de crime de lesão corporal GRAVE (por deixar a vítima afastada de suas atividades habituais por mais de 30 dias), deverá o exame ser realizado logo após o prazo de 30 dias ● A ausência do exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal
ANÁLISE DE DESTRUÇÃO DE COISAS OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO	<ul style="list-style-type: none"> ● Os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado, podendo proceder-se, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime
INCÊNDIO	<p style="text-align: center;">Deve ser verificada (o):</p> <ul style="list-style-type: none"> ● A causa e o lugar em que houver começado ● O perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio <ul style="list-style-type: none"> ● A extensão do dano e o seu valor ● Demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 368/369. Isso não significa, porém, que o Juiz poderá deixar de acatar a conclusão pericial “a seu bel prazer”, de forma arbitrária. O Juiz deverá fundamentar, de acordo com as demais provas nos autos, por quais razões não aceita as conclusões externadas pelos peritos.

RECONHECIMENTO DE ESCRITOS	<p>Devem ser observadas as seguintes regras (literalidade do CPP):</p> <ul style="list-style-type: none"> • A pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada • Para a comparação, poderão servir qualsquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida • A autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados • Quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever (CUIDADO! O acusado não está obrigado a fornecer os padrões gráficos para a realização do exame, ou seja, não está obrigado a escrever nada, pelo princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i>, ou seja, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si próprio).
-----------------------------------	--

Existem alguns pontos específicos sobre diversas modalidades de exame de corpo de delito que suscitam discussão jurisprudencial. Como já disse vocês que não cabe transcrever todos os artigos do CPP, de forma que elaborei outro quadro esquemático contendo as principais regrinhas acerca destas modalidades de exame de corpo de delito e a **análise jurisprudencial predominante sobre o tema**.

NATUREZA DA PERÍCIA	REGRA LEGAL	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
Necropsia (art. 162 do CPP)	Exame interno do cadáver, sendo OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE NÃO VIOLENTA . No caso de morte violenta, basta o simples exame externo do cadáver, em regra.	Entende que pode ser suprido por outras provas.
Exumação (art. 163 do CPP)	Consiste no ato de desenterrar o cadáver.	Entende que deve haver ordem judicial , sendo considerada prova ilegal se realizada sem as formalidades legais.
NATUREZA DA PERICIA	REGRA LEGAL	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
Lesões corporais graves (art. 129, s 1., I, do CP c/c art. 168, §§ 2. e 3. do CPP)	Para comprovar que a pessoa, de fato, ficou incapacitada para o trabalho por mais de 30 dias.	Tem entendido que a perícia é necessária, e, no caso de sua ausência , o crime deve ser desqualificado para lesões leves .

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 171 do CPP)	Perícia para apurar se houve rompimento de obstáculo.	Entende que a perícia é dispensável, se puder ser provada por outros meios.
Porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003)	Para constatar o poder de fogo da arma.	O STJ tem entendido que este exame pode ser suprido por outros meios de prova, quando necessário. Contudo, há, ainda, decisões entendendo que não se exige a comprovação do potencial lesivo da arma.
NATUREZA DA PERÍCIA	REGRA LEGAL	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
Roubo majorado pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP)	Perícia para apurar a potencialidade lesiva da arma.	STJ entende que é dispensável o exame, se puder ser provado por outros meios.
Disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003)	Também se fundamenta no art. 175 do CPP.	A Jurisprudência dominante entende que também é dispensável o exame, na presença de outras provas.

Da cadeia de custódia

O art. 158-A conceitua “cadeia de custódia” como:

“O conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

Assim, a cadeia de custódia dos vestígios (**criada pela lei 13.964/19, o chamado “pacote anticrime”**) se inicia:

- ⇒ Com a preservação do local de crime; ou
- ⇒ Com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio

Assim, é dever do agente público preservar o vestígio da infração penal. Ademais, o art. 158-A, em seu §2º, estabelece:

Art. 158-A (...) § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

EXEMPLO: Se um policial encontra uma cápsula de munição na cena de um crime de homicídio praticado por meio de disparo de arma de fogo, sua obrigação é identificá-la como possível elemento útil à produção da prova pericial e zelar pela preservação deste vestígio.

A propósito, considera-se **vestígio**:

“Todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”⁶

A cadeia de custódia, de acordo com o art. 158-B possui **10 etapas**:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

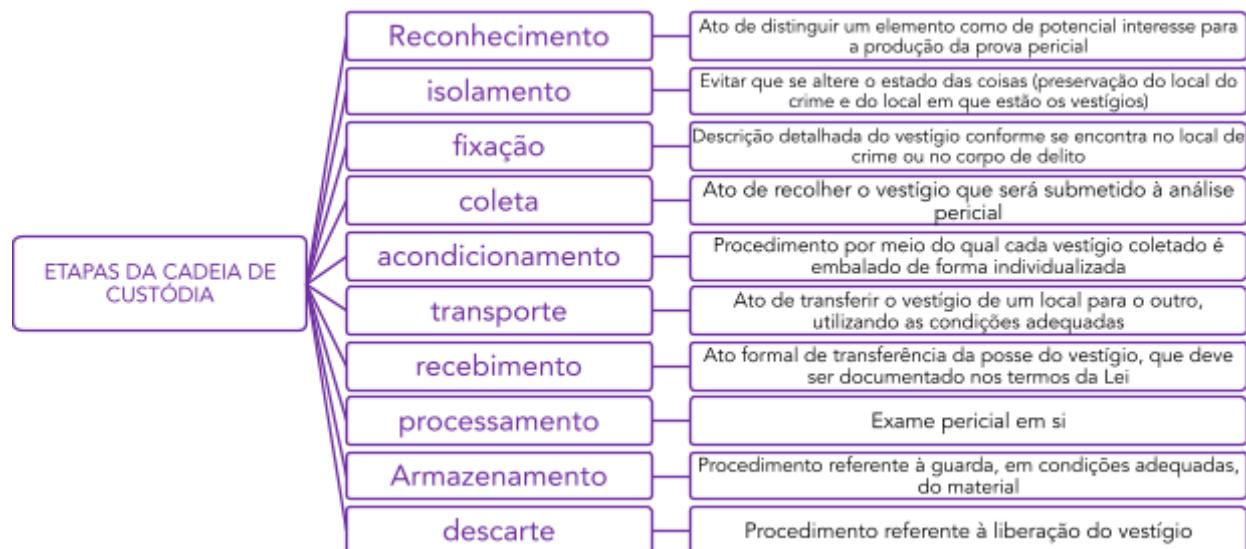
⁶ Art. 158 (...) § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Assim:



O ato relativo à coleta, de acordo com o art. 158-C, deve ser realizado preferencialmente por perito oficial:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Como se vê, todos vestígios coletados no curso da persecução penal (investigação ou processo criminal) devem ser tratados como previsto na Lei. Além disto, fica proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação pelo perito responsável.

Nos termos do art. 158-D, o recipiente para que seja realizado acondicionamento do vestígio será determinado de acordo natureza do material (vestígio), a fim de permitir o correto armazenamento do vestígio. Todavia, algumas regras devem ser seguidas:

- ⇒ Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada
- ⇒ O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.
- ⇒ O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.
- ⇒ Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado
- ⇒ O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente

▪ Os arts. 158-E e 158-F, por sua vez, estabelecem a necessidade de que cada Instituto de Criminalística tenha uma Central de Custódia:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Como se vê, a Lei buscou estabelecer regras bem definidas para a cadeia de custódia, desde as etapas da cadeia de custódia até a forma correta de acondicionamento, bem como o local de guarda e controle dos vestígios (o que, frise-se, poderia ter sido deixado para uma regulamentação por Decreto ou norma infralegal).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Arts. 158 a 250 do CPP - Regulamentam as espécies de prova no CPP

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

Súmula 361 do STF - O STF sumulou entendimento no sentido de que é nulo o exame pericial realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão. Todavia, atualmente esta súmula perdeu muito de sua aplicabilidade, já que, como regra, o exame será realizado por um só perito oficial, na forma do art. 159 do CPP.

Tal súmula, portanto, só se aplica hoje ao exame pericial realizado por peritos não oficiais (que devem ser dois):

Súmula 361 do STF - No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - REsp 1453275/SC: O STJ decidiu que é indispensável o exame pericial no crime de "Exposição de mercadoria em condições impróprias ao consumo":

(...) "A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

(REsp 1453275/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)"

STJ - HC 301.708/SP: O STJ decidiu que é DESNECESSÁRIO o exame pericial para que possa ser aplicada a majorante do emprego de arma no crime de roubo:

"(...) 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e perícia da arma empregada na prática do crime de roubo, desde que demonstrado por outros meios de prova o uso na prática do crime.

3. Na espécie, embora o artefato não tenha sido apreendido e periciado, ficou devidamente comprovado por outros meios o emprego da arma de fogo no crime de roubo praticado pelos réus, entre eles o ora paciente.

(...)

(HC 301.708/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

STJ - HC 170.543/CE: O STJ decidiu que é DESNECESSÁRIO o exame pericial (para atestar a potencialidade lesiva da arma) para a configuração do crime de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido", desde que tal fato possa ser provado por outros meios:

"(...)2. A apreensão da arma de fogo de uso permitido é dispensável para fins de configuração do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, sempre que a efetiva utilização da arma ilegalmente portada restar demonstrada por outros meios de prova. Precedentes do STF.

3. No caso em epígrafe, há depoimentos testemunhais coligidos aos autos que fazem referência não somente ao porte de arma de fogo por todos os pacientes, como também mencionam disparos de arma de fogo efetuados por todos eles, de modo que não é possível reconhecer a atipicidade defendida pelo impetrante sem proceder ao exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que não se mostra compatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 170.543/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

STJ - AgRg no AREsp 558.432/DF: O STJ decidiu que se o exame de corpo de delito era indispensável e possível de ser realizado mas, pela desídia do Estado, não mais é possível sua realização, não pode ser suprido pela prova testemunhal:

"(...) 1. Mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

2. Diante da desídia estatal, não se mostra plausível a substituição do exame pericial por dados coletados nos depoimentos testemunhais, confissões ou fotos, não sendo este argumento idôneo para substituir a prova técnica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 558.432/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

EXERCÍCIOS COMENTADOS – DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

01. (FCC – 2018 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior, havendo necessidade, segundo o Código de Processo Penal, de que sua formação técnica seja a mesma do exame a ser realizado.

COMENTÁRIOS

Item errado. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Não há exigência de que o diploma seja na área objeto da perícia. O mesmo se aplica aos peritos não oficiais. É PREFERENCIAL que a formação seja na área objeto da perícia:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

GABARITO: Errada

COMENTÁRIOS

Neste caso o Juiz poderá, de ofício, ou, a requerimento das partes, realizar o interrogatório por meio sistema de videoconferência, intimando as partes com, pelo menos, 10 dias de antecedência, nos termos do art. 185, §§ 2º e 3º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

02. (FCC – 2017 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA) O exame de corpo de delito

- a) é dispensável nos crimes que deixam vestígios.
- b) deve ser feito imediatamente para que não se percam os vestígios do crime, o que veda a indicação de assistente técnico pelas partes.
- c) deve ser feito, em regra, pelo menos 2 horas após o óbito.

- d) realiza-se sobre vestígios do corpo humano, havendo regime diverso para o exame sobre objetos e sobre reconhecimento de escritos.
- e) pode ser rejeitado pelo juiz, no todo ou em parte.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito é INDISPENSÁVEL nos crimes que deixam vestígios, conforme art. 158 do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito não precisa, necessariamente, ser realizado logo após a prática do crime, embora seja recomendável sua realização o mais rapidamente possível. Ademais, é perfeitamente admitida a indicação de assistente técnico pelas partes, na forma do art. 159, §3º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois a autópsia deverá ser feita pelo menos seis horas depois do óbito, exceto se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, entenderem que possa ser feita antes daquele prazo, na forma do art. 162 do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito se realiza sobre o objeto do crime, não necessariamente um corpo humano.

e) CORRETA: Item correto, pois adota-se o sistema liberatório de apreciação do laudo pericial, por meio do qual o juiz não está vinculado ao que consta no laudo pericial, conforme art. 182 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

03. (FCC - 2011 - TRE-TO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Quanto ao exame de corpo de delito e às perícias em geral, de acordo com o Código de Processo Penal:

- A) Os exames de corpo de delito serão feitos por dois peritos oficiais.
- B) Se a infração deixar vestígios, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida pela confissão do acusado.
- C) Ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado é facultada a indicação de assistente técnico.
- D) Os peritos não oficiais ficarão dispensados de compromisso se forem especialistas na matéria objeto da perícia e tiverem prestado compromisso em entidade de classe.
- E) O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

O exame pericial deve ser feito por apenas um perito oficial e, na falta deste, dois peritos não-oficiais. De fato, pelo CPP, não é possível o suprimento do exame pericial pela confissão (mas a Doutrina a admite, quando não for possível realizar a perícia!). Os peritos não oficiais não estão dispensados de prestar o compromisso, em nenhuma hipótese (art. 159, § 2º do CPP). O prazo para elaboração do laudo pericial é de 10 dias, prorrogáveis. Por fim, acusado, assistente de acusação, ofendido e querelante podem indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 159, § 3º do CPP.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

04. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No que concerne às provas, considere:

- I. Quando a infração deixar vestígios, a confissão do acusado poderá suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto.
- II. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
- III. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) I e III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) III.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: O exame de delito, neste caso, será indispensável, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, nos termos do art. 158 do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

II – CORRETA: Embora sendo necessário o exame de corpo de delito, caso não seja possível, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Vejamos:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

III – CORRETA: O Juiz, no processo penal, possui uma atuação mais proativa que no processo civil, pois no processo penal vigora o princípio da verdade real, de forma que o Juiz deve, sempre, buscar aquilo que de fato ocorreu (verdade material):

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

05. (FCC – 2011 – TRE-RN – ANALISTA JUDICIÁRIO) O exame de corpo de delito

- a) é dispensável e pode ser suprido pela confissão do acusado.
- b) não pode ser feito entre 22:00 e 6:00 horas.
- c) não pode ser feito aos domingos e feriados.
- d) pode ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.
- e) deve ser sempre direto, não podendo jamais ser indireto.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O exame de corpo de delito é indispensável nos delitos que deixam vestígios, e não pode ser suprido pela confissão do acusado, nos termos do art. 158 do CPP.

B) ERRADA: O exame de corpo de delito poderá ser feito a qualquer dia e hora, nos termos do art. 161 do CPP.

C) ERRADA: O exame de corpo de delito poderá ser feito a qualquer dia e hora, nos termos do art. 161 do CPP.

D) CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 161 do CPP:

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

E) ERRADA: O exame de corpo de delito poderá ser indireto, ou seja, realizado com base em outras provas que indiquem a situação a ser periciada (exemplo: fotos, documentos, etc.).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

06. (FCC – 2011 – TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quanto ao exame de corpo de delito e às perícias em geral, de acordo com o Código de Processo Penal:

- a) Os exames de corpo de delito serão feitos por dois peritos oficiais.
- b) Se a infração deixar vestígios, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida pela confissão do acusado.
- c) Ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado é facultada a indicação de assistente técnico.
- d) Os peritos não oficiais ficarão dispensados de compromisso se forem especialistas na matéria objeto da perícia e tiverem prestado compromisso em entidade de classe.
- e) O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

O exame pericial deve ser feito por apenas um perito oficial e, na falta deste, dois peritos não-oficiais. De fato, pelo CPP, não é possível o suprimento do exame pericial pela confissão (mas a Doutrina a admite, quando não for possível realizar a perícia!). Os peritos não oficiais não estão dispensados de prestar o compromisso, em nenhuma hipótese (art. 159, § 2º do CPP). O prazo para elaboração do laudo pericial é de 10 dias, prorrogáveis. Por fim, acusado, assistente de acusação, ofendido e querelante podem indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 159, § 3º do CPP.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

07. (FCC – 2009 – TJ-GO – JUIZ) O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por

- a) perito oficial e, na sua falta, por duas pessoas idôneas, ainda que não portadoras de diploma de curso superior.
- b) perito oficial portador de diploma de curso superior.
- c) dois peritos oficiais.
- d) perito oficial, ainda que não portador de diploma de curso superior.
- e) perito oficial e, na sua falta, por pessoa idônea portadora de diploma de curso superior.

COMENTÁRIOS

O exame de corpo de delito será realizado, em regra, por perito oficial (01 perito). Caso não seja possível, será realizado por duas pessoas idôneas, necessariamente portadoras de diploma de curso superior (peritos não oficiais). Vejamos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

08. (FCC – 2014 – TRF4 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No tocante à prova, de acordo com o Código de Processo Penal,

- (A) durante o curso do processo judicial, quanto à perícia, é permitido às partes requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova, mas não para responderem a quesitos.
- (B) quando a infração deixar vestígios, será necessário o exame de corpo de delito, mas a confissão do acusado pode supri-lo.
- (C) o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
- (D) durante o curso do processo, é vedada às partes a indicação de assistentes técnicos.
- (E) o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados sempre por dois peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: As partes também poderão requerer que os peritos respondam aos quesitos por elas formulados, nos termos do art. 159, §5º, I do CPP.

B) ERRADA: A primeira parte está correta, mas a segunda está errada, pois a confissão do acusado não pode suprir a necessidade do exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP.

C) CORRETA: Item correto, pois é a exata previsão do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

D) ERRADA: Item errado, pois as partes podem indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 159, §3º do CPP.

E) ERRADA: O exame de corpo de delito e perícias em geral serão realizados por UM perito oficial ou, não havendo este, por DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS, nos termos do art. 159 e seu §1º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

09. (VUNESP – 2017 – TJ-SP – JUIZ) No que diz respeito ao exame de corpo de delito e às perícias em geral, é correto afirmar que

- a) será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a indicação de assistente técnico, vedada, porém, a formulação de quesitos.
- b) é permitido às partes, durante o curso do processo, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova, desde que o mandado de intimação e as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.
- c) é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.
- d) o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz, sempre antes da conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito oficial, sendo as partes intimadas desta decisão.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois é permitida a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, na forma do art. 159, §3º do CPP.

b) CORRETA: Item correto, pois esta é uma possibilidade expressamente prevista no art. 159, §5º, I do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois apesar de esta ser a exata previsão da súmula 361 do STF, atualmente esta súmula perdeu muito de sua aplicabilidade, já que, como regra, o exame será realizado por um só perito oficial, na forma do art. 159 do CPP. Tal súmula, portanto, só se aplica hoje ao exame pericial realizado por peritos não oficiais (que devem ser dois).

d) ERRADA: Item errado, pois o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e APÓS a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, na forma do art. 159, §4º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (VUNESP – 2017 – DPE-RO – DEFENSOR PÚBLICO) É correto afirmar sobre o exame de corpo de delito e das perícias em geral:

- a) o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por dois peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior.
- b) não há previsão legal no Código de Processo Penal acerca da formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c) quando a infração deixar vestígios, é possível dispensar o exame de corpo de delito.
- d) em caso de lesões corporais, a falta de exame complementar não pode ser suprida pela prova testemunhal.
- e) se desaparecerem os vestígios, é possível que a prova testemunhal supra a ausência de exame de corpo de delito.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito e as perícias em geral serão realizados por UM perito oficial ou, na sua falta, por dois peritos não oficiais, na forma do art. 159 do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois é facultado ao MP, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, na forma do art. 159, §3º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois nas infrações que deixam vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, na forma do art. 158 do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois o art. 168, §3º estabelece exatamente o contrário:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

(...)

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 167 do CPP:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

11. (VUNESP – 2016 – TJM-SP – JUIZ) O exame de corpo e delito, por expressa determinação legal, exige a assinatura de dois peritos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o exame de corpo de delito e as perícias em geral serão realizados por UM perito oficial ou, na sua falta, por dois peritos não oficiais, na forma do art. 159 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (VUNESP – 2016 – TJM-SP – JUIZ) No procedimento comum, segundo o Código de Processo Penal, o juiz, no interrogatório, não inicia as perguntas ao réu, devendo inquiri-lo somente após a defesa e apenas em caráter supletivo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois primeiramente quem interroga o acusado é o Juiz, e só depois desta etapa é que o juiz indagará às partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes (aqueelas que as partes formularam) se o entender pertinente e relevante, na forma do art. 188 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Com relação às disposições do Código de Processo Penal, acerca do exame de corpo de delito e perícias em geral, é correto afirmar que

- a) não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
- b) a autópsia será feita até seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita depois daquele prazo, o que declararão no auto
- c) na falta de perito oficial, o exame será realizado por 1 (uma) pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior.
- d) o exame de corpo de delito deverá ser feito durante o dia
- e) os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos obrigatoriamente por dois peritos oficiais.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 167 do CPP:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

b) ERRADA: Item errado, pois a autópsia será feita PELO MENOS seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita ANTES daquele prazo, o que declararão no auto, conforme art. 162 do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois na falta de perito oficial o exame de corpo de delito deverá ser realizado por dois peritos não oficiais, que serão pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme art. 159, §1º do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e horário, na forma do art. 161 do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito e as perícias em geral serão realizados por UM perito oficial ou, na sua falta, por dois peritos não oficiais, na forma do art. 159 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

14. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) De acordo com o Código de Processo Penal, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes, quantas horas é necessário aguardar como regra geral após o óbito para a realização da autópsia?

- a) Quatro.
- b) Três
- c) Cinco.
- d) Duas.
- e) Seis.

COMENTÁRIOS

A autópsia será feita PELO MENOS seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita ANTES daquele prazo, o que declararão no auto, conforme art. 162 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

15. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL) A respeito do exame do corpo de delito, dispõe o Código de Processo Penal que, para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo de exame

- a) provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

- b) provas de que não houve alteração do estado das coisas até sua chegada.
- c) declarações das testemunhas que presenciaram o fato.
- d) material suficiente para a eventualidade de nova perícia.
- e) declarações dos familiares da vítima, devidamente assinadas.

COMENTÁRIOS

O art. 165 do CPP assim dispõe:

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Como se vê, portanto, os peritos, sempre que possível, deverão juntar provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

16. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) No delito de homicídio, o exame de corpo de delito

- a) é prova pericial fundamental, sem a qual não pode haver o oferecimento da denúncia.
- b) deve, em regra, ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
- c) é dispensável, no caso de confissão do crime.
- d) é dispensável, caso existam outras provas da prática delituosa.
- e) deve ser realizado por dois peritos médicos pertencentes ao Instituto Médico Legal.

COMENTÁRIOS

O homicídio é um crime não transeunte, ou seja, um crime que deixa vestígios, de forma que, a princípio, o exame de corpo de delito deve ser realizado, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, na forma do art. 158 do CPP. Deve, em regra, ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, na forma do art. 159 do CPP. Na falta de perito oficial, o exame será realizado dois peritos não oficiais, conforme art. 159, §1º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17. (VUNESP – 2014 – PC-SP – TÉCNICO DE LABORATÓRIO) A respeito do exame de corpo de delito e das perícias em geral, prevê o Código de Processo Penal que, quando a infração deixar vestígios, será

- a) elaborado laudo pericial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

- b) indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
- c) realizada perícia por perito oficial, portador de diploma de nível médio.
- d) inadmissível, em qualquer hipótese, a prova testemunhal.
- e) o juiz vinculado ao laudo, não podendo rejeitá-lo.

COMENTÁRIOS

Estabelece o CPP, em seu art. 158, que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Deve, em regra, ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, na forma do art. 159 do CPP. Na falta de perito oficial, o exame será realizado dois peritos não oficiais, conforme art. 159, §1º do CPP.

Por fim, o laudo será realizado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, conforme art. 160, § único do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO CRIMINAL) A questão, refere-se às normas do Código de Processo Penal.

Consoante o tema “Exame do corpo de delito e perícias em geral”, assinale a alternativa correta.

- a) Na falta de peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras ou não de diploma de curso superior, obrigatoriamente com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
- b) A decisão do juiz ficará adstrita ao laudo, não podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte.
- c) Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
- d) Tanto os peritos oficiais quanto os peritos não oficiais devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- e) O exame de corpo de delito deverá ser feito das seis horas às vinte horas de qualquer dia da semana.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, NECESSARIAMENTE portadoras de diploma de curso superior, PREFERENCIALMENTE na área específica, conforme art. 159, §1º do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois a adoção do sistema do livre convencimento regrado (ou motivado) implica a não vinculação do Juiz a qualquer prova produzida. Desse princípio decorre o *sistema liberatório de apreciação da prova pericial*. Esta previsão se encontra no art. 182 do CPP:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 167 do CPP:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

d) ERRADA: Item errado, pois tal compromisso só é prestado pelos peritos não oficiais, na forma do art. 159, §2º do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito pode ser feito em qualquer dia e em qualquer hora, na forma do art. 161 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

19. (VUNESP – 2010 – FUNDAÇÃO CASA – ANALISTA ADMINISTRATIVO) Analise as seguintes assertivas, no que concerne ao tratamento que o Código de Processo Penal dispensa ao *exame de corpo de delito*.

I. Será indispensável, quando a infração deixar vestígios, mas a confissão do acusado poderá supri-lo.

II. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

III. Deve ser realizado, exclusivamente, por perito portador de diploma de curso superior.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) todas as assertivas.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: De fato, o exame de corpo de delito é indispensável quando a infração deixa vestígios, mas a CONFISSÃO do acusado, por si só, não pode suprir o exame. Vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

II – CORRETA: É a redação exata do §3º do art. 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

(...)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

III – CORRETA: O exame de corpo de delito, em regra, deve ser realizado por PERITO OFICIAL (portador de diploma de curso superior). Na sua falta, poderá ser realizado por DUAS PESSOAS IDÔNEAS (PERITOS NÃO OFICIAIS), mas desde que sejam portadoras de diploma de nível superior. Ou seja, o requisito do diploma de nível superior nunca pode ser afastado. Vejamos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

20. (VUNESP – 2013 – PC/SP – ESCRIVÃO) Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, salvo quando se tratar de

- a) pedido do acusado.
- b) vistoria judicial.
- c) pedido do Ministério Público.

- d) exame de corpo de delito.
- e) perícia contábil.

COMENTÁRIOS

O exame de corpo de delito é a única perícia que não pode ser negada pela autoridade policial, na forma do art. 184 do CPP:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

21. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PERITO CRIMINAL) Sobre o exame de corpo de delito e outras perícias, assinale a alternativa correta.

- a) Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, impor-se-á a atuação de mais de dois peritos oficiais, sendo vedado à parte indicar mais de um assistente técnico.
- b) Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
- c) Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- d) O exame de corpo de delito será realizado por perito oficial, obrigatoriamente portador de diploma do curso superior em Medicina.
- e) Quando a infração deixar vestígios, será facultada ao juiz a determinação da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, podendo tal exame ser suprido pela confissão do acusado.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A parte pode, neste caso, indicar mais de um assistente técnico, na forma do art. 159, §7º do CPP:

Art. 159 (...)

§7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

b) ERRADA: Os peritos não oficiais deverão, necessariamente, ser portadores de diploma de curso superior, mas não necessariamente na área específica, e sim PREFERENCIALMENTE nesta área, na forma do art. 159, 1º do CPP:

Art. 159 (...)

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

c) CORRETA: De fato, a estes sujeitos processuais é conferido o direito de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, na forma do art. 159, §3º do CPP:

Art. 159 (...)

§3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

d) ERRADA: O perito oficial deve ser, necessariamente, portador de diploma de curso superior, mas não necessariamente em medicina, conforme diz o art. 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

e) ERRADA: Nos termos do art. 158, quando a infração deixar vestígios (chamadas infrações “não transeuntes” ou permanentes), o exame de corpo de delito é obrigatório, e a confissão do acusado não pode supri-lo. Vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

22. (VUNESP – 2014 – PC-SP – MÉDICO LEGISTA) Tendo em vista o que dispõe o Código de Processo Penal no tocante ao exame de corpo de delito e das perícias em geral, é correto afirmar que

- o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.
- o exame de corpo de delito será realizado por perito oficial, portador de diploma de curso de medicina ou, na falta deste, por um médico de confiança da autoridade policial.

- c) todos os peritos, oficiais e não oficiais, prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo assim que forem nomeados para realizar a perícia.
- d) serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos, sendo, porém, vedada às partes a indicação de assistente técnico.
- e) os cadáveres não poderão ser fotografados no local em que forem encontrados, devendo ser levados imediatamente ao Instituto Médico Legal para o exame pericial.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 160, § único do CPP.

B) ERRADA: O perito deve possuir curso superior em qualquer área, ou na falta deste, por dois peritos não oficiais, conforme art. 159, §1º do CPP.

C) ERRADA: Os peritos oficiais não prestam compromisso, somente os peritos não oficiais o prestam, nos termos do art. 159, §2º do CPP.

D) ERRADA: As partes poderão indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 159, §3º do CPP.

E) ERRADA: Os cadáveres deverão ser fotografados na posição em que se encontrarem, nos termos do art. 164 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

23. (FGV - 2018 - TJ-AL - OFICIAL DE JUSTIÇA) O Código de Processo Penal, em seus artigos 158 e seguintes, disciplina, dentro do ítulo “Da Prova”, o tema “Do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral”. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.

- I. Quando a infração deixar vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, podendo supri-lo a confissão do acusado.
- II. O exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizados por dois peritos oficiais ou, em sua falta, três pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior.
- III. Assim como as partes, o assistente de acusação poderá formular quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

Com base nas previsões do Código de Processo Penal, está correto o que se afirma em:

- a) somente I;
- b) somente III;
- c) somente I e II;
- d) somente I e III;

- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Item errado, pois neste caso o exame de corpo de delito é indispensável, NÃO podendo sua falta ser suprida pela confissão do acusado, na forma do art. 158 do CPP.

II – ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizados por perito oficial (um perito), portador de diploma de curso superior. Não havendo perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas (peritos não oficiais), portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme previsto no art. 159 e seu §1º do CPP.

III – CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 159, §3º do CPP:

Art. 159 (...) § 3º Serão facultadas ao Ministério P\xfablico, ao assistente de acusa\u00e7\u00e3o, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formula\u00e7\u00e3o de quesitos e indica\u00e7\u00e3o de assistente t\u00e9cnico. (Inclu\u00eddo pela Lei n\u00b0 11.690, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA \u00c9 A LETRA B.

24. (FGV – 2010 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA) Relativamente ao tema prova, analise as afirmativas a seguir:

I. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-\u00e1 a exame complementar por determina\u00e7\u00e3o da autoridade policial ou judici\u00e1ria, de of\u00ficio, ou a requerimento do M\u00f3nistro P\xfablico, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

II. No exame para o reconhecimento de escritos, por compara\u00e7\u00e3o de letra, quando n\u00e3o houver escritos para a compara\u00e7\u00e3o ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandar\u00e1 que a pessoa escreva o que lhe for ditado, n\u00e3o podendo o indiciado recusar-se sob pena de crime de desobedi\u00eancia.

III. O juiz ficar\u00e1 adstrito ao laudo, n\u00e3o podendo aceit\u00e1-lo ou rejeit\u00e1-lo apenas em parte.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Esta é a redação do art. 168 do CPP:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

II – ERRADA: A primeira parte está correta, nos termos do art. 174, IV do CPP. Contudo, a segunda parte está errada, eis que o réu pode se negar a fornecer os elementos gráficos para a realização do exame, em homenagem ao princípio de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si.

III – ERRADA: Item errado, pois o Juiz pode rejeitar o laudo, no todo ou em parte, nos termos do art. 182 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

25. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Para um adequado exercício da jurisdição pelo Estado, os auxiliares da Justiça têm papel de fundamental relevo. Sobre esse tema, o Código de Processo Penal prevê que:

- (A) as partes não intervirão na nomeação do perito;
- (B) somente o perito oficial está sujeito à disciplina judiciária;
- (C) não cabe condução coercitiva do perito que deixar de comparecer sem justa causa;
- (D) as causas de suspeição dos magistrados não são aplicáveis aos peritos;
- (E) não podem ser peritos os menores de 16 anos e os maiores de 70 anos.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: A nomeação do perito é atribuição do Juiz, que deverá escolher um profissional de sua confiança, não havendo participação das partes, nos termos do art. 276 do CPP.

B) ERRADA: Tanto o perito oficial quanto o não oficial estão sujeitos à disciplina judiciária, nos termos do art. 275 do CPP.

C) ERRADA: O Juiz poderá determinar a condução coercitiva do perito, nos termos do art. 278 do CPP.

D) ERRADA: Item errado, pois o art. 280 é explícito ao estender aos peritos as causas de suspeição dos Juízes.

E) ERRADA: Não há idade máxima para o desempenho do encargo, mas não poderão ser peritos os menores de 21 anos, nos termos do art. 279 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

Do interrogatório do réu

O interrogatório do réu (interrogatório na fase judicial) é o ato mediante o qual o Juiz procede à oitiva do acusado acerca do fato que lhe é imputado. O interrogatório, modernamente, é considerado como **UM DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO¹** (previsto, inclusive, no art. 5º, LXIII), pois se entende que faz parte do seu direito à defesa pessoal (subdivisão da ampla defesa, que conta, também com a defesa técnica, patrocinada por profissional habilitado).

Assim, atualmente, se entende que o interrogatório é meio de prova e meio de defesa do réu.²

Com a reforma realizada em 2008, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução processual. Todavia, algumas leis especiais possuem disposições diversas, estabelecendo que o interrogatório deva ser realizado em outro momento, como acontece na Lei de Drogas, que prevê o interrogatório como primeiro ato da instrução.

Mas isso não seria violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório? Sim, e em razão disso o STF³ passou a entender que mesmo nos casos de procedimentos especiais, que estabeleçam de forma diversa, o interrogatório do acusado deve sempre ser o último ato da instrução.

O Plenário do STF, porém, para evitar um caos jurídico, com eventual reconhecimento de nulidade de diversos interrogatórios, realizou o que se chama de “modulação de efeitos”, estabelecendo que tal entendimento só teria aplicabilidade a partir da publicação da ata do referido julgamento (11.03.2016), sendo válidos os interrogatórios realizados até esta data.

Assim, não há como reconhecer a nulidade em processos nos quais o interrogatório foi o primeiro ato da instrução, se o ato foi realizado de acordo com o que preconizava a lei especial de regência e se ocorreu até 11.03.2016.

O réu pode ser interrogado, ainda, nos Tribunais (nos termos do art. 616 do CPP).

O interrogatório do réu possui algumas características. São elas:

1) Obrigatoriedade – Tratando-se de direito do réu, em razão do subprincípio da autodefesa, deverá ser aprazado seu interrogatório, na forma da lei processual, sob pena de nulidade, nos termos do art. 564, III, e do CPP:

¹ Negar este direito ao acusado é causa de nulidade absoluta. PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 392

² Existem quatro posições doutrinárias a respeito: a) trata-se de meio de prova; b) trata-se de meio de defesa; c) trata-se de meio de prova e meio de defesa; d) trata-se de meio de defesa e, em segundo plano, meio de prova. A primeira é corrente isolada. As demais possuem bons adeptos. Contudo, prevalece a tese de que se trata de meio de prova e meio de defesa (embora a corrente que sustente tratar-se apenas de meio de defesa também possua bons defensores). NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 369/370

³ HC 127.900/AM

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

Mas e se o réu, mesmo intimado, não comparece ao interrogatório? E se ele estiver foragido? Há nulidade? A questão não é pacífica, sendo divididos os entendimentos na Doutrina e na Jurisprudência. Entretanto, vem se formando o entendimento de que, nestes casos, tendo o réu sido intimado para seu interrogatório, caso não compareça, estaria suprida a obrigatoriedade com a sua mera intimação⁴, pois o exercício de sua autodefesa seria facultativo (o que seria obrigatório seria a apresentação da defesa técnica, pelo profissional habilitado).

Quando o réu está foragido e vem a ser preso, a Doutrina e a Jurisprudência vêm entendendo que ele deve ser imediatamente ouvido, sob pena de nulidade absoluta.

2) Ato personalíssimo do réu - Somente o réu pode prestar seu depoimento, não podendo ser tomado seu interrogatório mediante procuraçāo.

E se o réu não possuir condições de se submeter ao interrogatório? Nesse caso, das duas uma: se ele se tornou inimputável após cometer o crime, o processo deve ficar suspenso (nos termos do art. 152 do CPP). Se ele já era inimputável à época do fato, o processo segue com curador (art. 151 do CPP), não sendo exigível o interrogatório (Posição adotada pelo STF).

3) Oralidade - Em regra, o interrogatório deve se dar mediante formulação de perguntas e apresentação de respostas orais. No entanto, isso sofre mitigação no caso de surdos, mudos, surdos-mudos e estrangeiros.

O CPP regulamenta estas hipóteses nos arts. 192 e 193. Vejamos:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

⁴ Há quem sustente, ainda, que a possibilidade de condução coercitiva do acusado (art. 260) só será possível quando o Juiz tiver dúvida sobre a perfeita qualificação do acusado. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 371

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

4) Publicidade - O interrogatório, como todo e qualquer ato processual, em regra é público, até por força do que dispõe o art. 93, IX da Constituição da República. No entanto, **em determinados casos, pode o Juiz determinar a limitação da publicidade do ato.** Essa decisão pode ser a requerimento da parte, do MP ou, até mesmo, de ofício.

O Juiz limitará a publicidade do ato sempre que isso puder implicar em prejuízo ao processo ou perturbação da ordem pública.

5) Individualidade - Se existirem dois ou mais réus, o CPP determina que cada um seja ouvido individualmente (art. 191 do CPP), não podendo, inclusive, que um presencie o interrogatório do outro.

6) Faculdade de formulação de perguntas pela acusação e pela defesa - Antes do advento da Lei 10.792/03, que alterou o CPP, o interrogatório era ato privativo do Juiz, pois só a ele cabia fazer perguntas ao réu.

Atualmente, com a nova redação do art. 188 do CPP, o Juiz deve permitir que, após a realização de suas perguntas, cada parte (primeiro a acusação, depois a defesa), formulem perguntas ao interrogando, caso queiram:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Além disso, a alteração promovida foi bastante salutar, eis que modernamente, como disse, o interrogatório é meio de defesa do réu e, assim, nada mais justo que permitir ao advogado da defesa interrogar o acusado de forma a fazer constar nos autos alguma declaração sua que repute pertinente!

Apesar das alterações, o sistema presidencialista permanece. Mas o que é o sistema presidencialista? Esse sistema significa que as **perguntas são formuladas ao Juiz, que as direciona ao interrogando**, podendo, inclusive, indeferir as perguntas que forem irrelevantes ou impertinentes, ou, ainda, aquelas que já tenham eventualmente sido respondidas.

INÍCIO MÁS
FUNDÔ!

No julgamento dos processos do Júri, as perguntas serão realizadas diretamente pela acusação e pela defesa ao interrogando – sistema do ***cross examination*** (art. 474, § 1º do CPP). Já as perguntas feitas eventualmente pelos jurados seguem o sistema presidencialista (art. 474, § 2º do CPP).

7) Procedimento - O interrogatório do réu será realizado obrigatoriamente na presença de seu advogado, sendo-lhe assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com este. Nos termos do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

(...)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

ESCLARECENDO!



ATENÇÃO! Esta garantia (imprescindibilidade do advogado no interrogatório) é restrita ao interrogatório judicial, não sendo aplicável ao interrogatório em sede policial. Por dois motivos:

1) O §5º do art. 185 fala em “Juiz” e “réu”. No interrogatório quem preside o interrogatório é o Delegado, e não há réu, mas apenas indiciado.

2) A presença do advogado é corolário do contraditório e da ampla defesa, princípios que não incidem, em regra, na investigação policial.

CUIDADO! O STJ entende que se o interrogatório foi realizado antes da entrada em vigor da Lei 12.792/03 (que passou a exigir a presença do advogado no interrogatório judicial), a eventual ausência do defensor não caracteriza nenhuma nulidade.⁵

Mas e se não for assegurada ao réu a entrevista prévia com seu defensor? A Doutrina se divide. Uns entendem que a nulidade é relativa (só se declarará a nulidade caso seja comprovado o prejuízo), outros entendem que se trata de nulidade absoluta (deve ser realizado novamente).

No interrogatório o réu terá direito, ainda, a ficar em silêncio. Este direito decorre do princípio de índole constitucional do ***Nemo tenetur se detegere***. Por este princípio, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Essa garantia deve ser informada ao acusado antes do seu interrogatório, nos termos do art. 186 do CPP:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

E se, por acaso, o Juiz não informar o acusado de seu direito de ficar calado? O STJ entende que se trata de **nulidade relativa**, ou seja, deve ser comprovado o efetivo prejuízo que decorreu desta irregularidade processual. Se não houver prejuízo, não será reconhecida a nulidade.⁶

Essa garantia também se aplica no interrogatório em sede policial!

O § único do art. 186 estabelece, ainda, que o exercício do direito ao silêncio **não poderá ser interpretado em prejuízo à defesa**:

Art. 186 (...)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

⁵ (...)5. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o interrogatório do réu, antes do advento da Lei n. 10.792/2003, era ato personalíssimo do juiz, não estando sujeito ao contraditório, razão pela qual a ausência de defensor, à época, não caracteriza nulidade. Precedentes.

(...)

Porém, o legislador esqueceu-se de revogar expressamente o art. 198 do CPP, que se encontra TACITAMENTE REVOGADO:

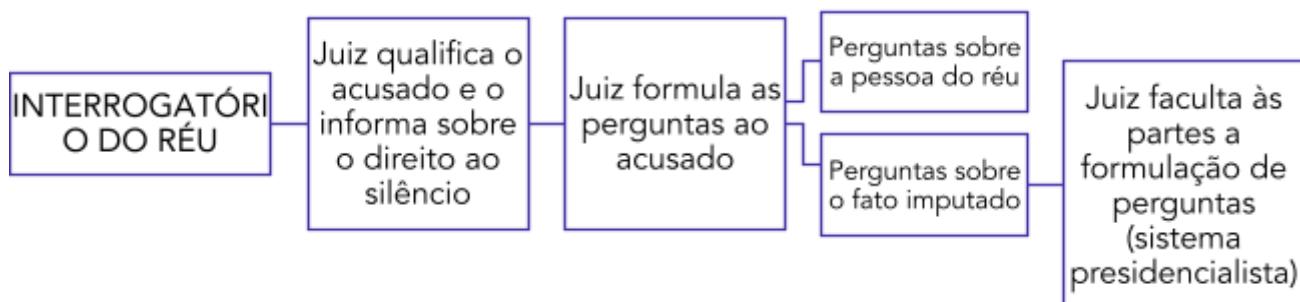
Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

ATENÇÃO! Lembrem-se: o **silêncio é direito do acusado** e não pode ser utilizado pelo Juiz para fundamentar eventual condenação!

O interrogatório possui duas fases. Na primeira o réu responde às perguntas sobre sua pessoa⁷ (art. 187, § 1º do CPP). Na segunda parte, responde às perguntas acerca do fato (art. 187, § 2º do CPP). Antes disso, porém, existe a etapa de QUALIFICAÇÃO do acusado.

A Doutrina majoritária entende que o direito ao silêncio **NÃO** se aplica às perguntas sobre a qualificação do acusado, apenas ao interrogatório propriamente dito⁸!

Assim:



Mas, professor, é possível que haja um segundo interrogatório no curso do processo? Sim, é **possível**, podendo o Juiz determinar novo interrogatório **a qualquer tempo**, de ofício ou a requerimento das partes, não importando se se trata do mesmo Juiz que anteriormente interrogou o réu. Nos termos do art. 196 do CPP:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Se o réu estiver preso, o interrogatório será feito em sala própria, onde estiver recolhido, nos termos do art. 185, § 1º do CPP. **AQUI TAMBÉM É NECESSÁRIA A PRESENÇA DO DEFENSOR (ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO).**

⁷ Atualmente, inclusive, deve constar EXPRESSAMENTE a informação a respeito da existência de filhos, suas idades, se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (art. 185, §10 do CPP, incluído pela LEI 13.257/16). Isso nos leva à conclusão de que só se aplica tal exigência em se tratando de interrogatório de réu preso.

⁸ O interrogatório propriamente dito englobaria as duas fases previstas no art. 187 do CPP, e em relação a ambas poderia haver exercício do direito ao silêncio. Não há direito ao silêncio, porém, em relação à etapa do art. 186 (perguntas de qualificação do acusado). NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 381/382

8) O interrogatório por meio de Videoconferência - A Lei 11.900/09, alterando a redação do § 2º do art. 185 do CPP, abriu a possibilidade de **realização do interrogatório (e oitiva de testemunhas)** do réu mediante o recurso tecnológico da videoconferência.

Essa possibilidade só existe no caso de se tratar de **réu preso** e somente poderá ser realizada **EXCEPCIONALMENTE**.

A realização de interrogatório por videoconferência deve assegurar, no que for compatível, todas as garantias do interrogatório presencial, só podendo ser realizada quando o Juiz não puder comparecer ao local onde o preso se encontra, e para atender às finalidades previstas no § 2º do art. 185 do CPP:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

A constitucionalidade do interrogatório por videoconferência foi questionada pela comunidade jurídica, mas ainda não se teve um posicionamento firmado. Muitos Doutrinadores (ERRADAMENTE) afirmam que o STF entendeu inconstitucional o interrogatório por videoconferência. **ISTO ESTÁ ERRADO**.

O STF entendeu, apenas, que o interrogatório por videoconferência é **INCONSTITUCIONAL QUANDO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**, por violar a prerrogativa da União de legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da Constituição. Entretanto, acerca da Lei 11.900/09, que alterou o CPP, não houve pronunciamento do STF nesse sentido.⁹

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 374/376

Apenas um último registro: No interrogatório por videoconferência, para que seja assegurado o direito do acusado de ter o advogado presente, deve haver um advogado junto ao preso e outro junto ao Juiz.¹⁰

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Arts. 158 a 250 do CPP - Regulamentam as espécies de prova no CPP

CAPÍTULO III

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

¹⁰ § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso

afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - as provas já apuradas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STF - HC 101021: Quando um dos réus atua como advogado em causa própria, ele não poderá acompanhar o interrogatório do corréu. Contudo, como também não pode ficar sem defesa técnica, (pois o advogado do réu sempre deve estar presente no interrogatório do corréu), deverá o Juiz franquear a este réu o direito de constituir patrono para a prática do ato (acompanhar o interrogatório do corréu) ou, caso não o faça, designar defensor dativo. Este foi o entendimento manifestado pelo STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS REALIZADO SEPARADAMENTE. ART. 191 CPP. PACIENTE ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de os interrogatórios de corréus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a

constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu. (...)

(HC 101021, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014)

Confissão

A confissão é um meio de prova através do qual o acusado reconhece a prática do fato que lhe é imputado.

Para a validade da confissão, é necessário que ela preencha requisitos intrínsecos (ligados ao conteúdo da confissão) e extrínsecos (ou formais, ligados à forma de sua realização).

Os requisitos intrínsecos são, basicamente, a verossimilhança das alegações do réu aos fatos, a clareza do réu na exposição dos motivos, a coincidência com o que apontam os demais meios de prova, etc.

Os requisitos extrínsecos, ou formais, são a pessoalidade (não se pode ser feita por procurador), o caráter expresso (não se admite confissão tácita no Processo Penal, devendo ser manifestada e reduzida a termo), o oferecimento perante o Juiz COMPETENTE, a espontaneidade (não pode ser realizada sob coação) e a capacidade do acusado para confessar (deve estar no pleno gozo das faculdades mentais).

Por adotarmos o princípio do livre convencimento motivado, e não o da prova tarifada, a confissão não possui valor absoluto¹, devendo ser valorada pelo Juiz da maneira que reputar pertinente.²

Como disse a vocês, o silêncio do acusado não importa em confissão (daí o seu caráter expresso), e NÃO IMPORTA EM PREJUÍZO À DEFESA, estando revogado tacitamente o art. 198 do CPP.

A confissão pode ser classificada em:

- Quanto ao momento – Pode ser extrajudicial, se prestada fora de Juízo, ou Judicial, se prestada em Juízo. A primeira, por não ter sido realizada sob o crivo do contraditório, possui pouco valor probante.
- Quanto à natureza – Pode ser real, que é aquela efetivamente realizada pelo réu, perante a autoridade, ou ficta, que é aquela que não foi realizada pelo réu, sendo presumida pela Lei em razão de alguma atitude sua (deixar de se defender, por exemplo). Esta última não é possível no processo penal, sendo admissível, no entanto, no processo civil.
- Quanto à forma – Pode ser escrita, quando o réu a realiza mediante escritos (cartas, bilhetes ou qualquer outro), ou oral, que é a mais tradicional, realizada verbalmente perante o Juiz da causa;
- Quanto ao conteúdo – Pode ser simples, quando o réu se limita a reconhecer o fato que lhe é imputado, ou qualificada, que é aquela na qual o réu reconhece o fato, mas alega tê-lo praticado sob determinadas circunstâncias que excluem o crime ou o

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 393

² Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

isentam de pena. EXEMPLO: Imagine que o réu reconheça o crime de homicídio, mas alegue que o praticou em legítima defesa.³

A confissão é, ainda, **retratável e divisível**, nos termos do art. 200 do CPP:

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Retratável porque o réu pode, a qualquer momento, voltar atrás e retirar a confissão. Entretanto, a confissão retratada não perde o seu valor automaticamente, podendo o Juiz considerar sem valor algum a retratação e considerar como digna de valor a confissão.

Divisível porque o Juiz pode considerar válida a confissão em relação a apenas algumas de suas partes, e falsa em relação a outras.



- O STF entende que se o réu se retrata em Juízo da confissão feita em sede policial, não será aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP (confissão), salvo se, mesmo diante da retratação, a confissão em sede policial foi levada em consideração para a sua condenação.
- A delação premiada é o benefício concedido ao infrator que denunciar outros envolvidos no crime. Está prevista em diversas leis especiais, como a Lei dos crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.429/92) e na lei dos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).

Importante ressaltar que a jurisprudência entendia que a confissão qualificada não gerava a aplicação da atenuante genérica do art. 65, III, d do CP. Contudo, atualmente este entendimento mudou. **O STJ passou a entender que mesmo a confissão qualificada gera a atenuante de pena prevista no CP.**⁴

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 390

⁴ 2. A invocação de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea de que cuida o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Oitiva do ofendido

A oitiva do ofendido permite ao magistrado ter contato efetivo com a pessoa que mais sofreu as consequências do delito, de forma a possibilitar o mais preciso alcance de sua extensão.

A primeira coisa que devemos saber é que o ofendido **NÃO É TESTEMUNHA¹**, pois testemunha é um terceiro que não participa do fato. O ofendido participa do fato, na qualidade de sujeito passivo.

O ofendido, caso seja determinada sua oitiva, DEVE comparecer e responder às perguntas, podendo ser conduzido coercitivamente² (mediante força policial). Isso decorre do art. 201 do CPP, que diz que o ofendido SERÁ (cogência, obrigação) ouvido:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



Se o ofendido mentir em seu depoimento, não responderá pelo crime de falso testemunho³ (art. 342 do CP), pois não é testemunha, podendo, entretanto, responder pelo crime de denúncia caluniosa, a depender do caso (STJ - AgRg no REsp 1125145/RJ)

A vítima tem direito ao silêncio? **Prevalece que sim⁴**, mas é controvertido.⁵

¹ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 425. No mesmo sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 401

² NUCCI sustenta, porém, que o ofendido, apesar de poder ser conduzido coercitivamente, não poderá responder pelo delito de desobediência caso deixe de comparecer espontaneamente em Juízo. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 404/405

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 404

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 404

⁵ Sustentando que a vítima não tem direito ao silêncio, Eugênio Pacelli. PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 425

A Lei 11.690/08 acrescentou diversos parágrafos ao art. 201 (§§ 2º ao 6º), de forma que agora é dever do Juiz comunicar o ofendido de diversos atos processuais, notadamente aqueles que importem na decretação da prisão e da liberdade do acusado, de forma a manter o ofendido a par do que ocorre no processo. Esta regulamentação independe de o ofendido estar ou não na qualidade de assistente de acusação!

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO V

DO OFENDIDO

(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Da prova testemunhal

A prova testemunhal, embora não possua muito valor no processo civil (onde geralmente reina a prova documental), possui **GRANDE VALOR** na esfera processual penal, pois geralmente os crimes não estão documentados.

Existem algumas classificações quanto às “espécies” de testemunhas. Vamos a elas:

- ⇒ **Testemunha referida** – É aquela que, embora não tenha sido arrolada por nenhuma das partes, foi citada por outra testemunha em seu depoimento e, posteriormente, foi determinada a sua inquirição pelo Juiz. **NÃO SE CONSIDERA ESTA CATEGORIA PARA A CONTAGEM DO NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS QUE A PARTE PODE ARROLAR.**
- ⇒ **Testemunha judicial** – É aquela que é inquirida pelo Juiz sem ter sido arrolada por qualquer das partes. Está prevista no art. 209 do CPP.
- ⇒ **Testemunha própria** – É aquela que presta depoimento sobre o fato objeto da ação penal, podendo ser direta (quando presenciou o fato) ou indireta (quando apenas ouviu dizer sobre os fatos).
- ⇒ **Testemunha imprópria (ou instrumental)** – É aquela que não depõe sobre o fato objeto da ação penal, mas sobre outros fatos que nela possuem influência. É o caso, por exemplo, da testemunha que presenciou a apresentação do preso em flagrante (art. 304, § 2º do CPP).¹
- ⇒ **Testemunha compromissada** – é aquela que está sob compromisso, nos termos do art. 203 do CPP.
- ⇒ **Testemunha não compromissada (ou informante)** – Previstas no art. 208 do CPP, é aquela que está dispensada do compromisso de dizer a verdade, em razão da presunção de que suas declarações são suspeitas. São os menores de 14 anos, doentes mentais e parentes do acusado (art. 206 do CPP). **ESTE TIPO DE TESTEMUNHA TAMBÉM NÃO ENTRA NO CÔMPUTO DO LIMITE MÁXIMO DE TESTEMUNHA QUE A PARTE PODE ARROLAR.**

O número de testemunhas que cada parte pode arrolar varia de procedimento para procedimento, sendo regra geral (do procedimento comum ordinário) o limite máximo de oito testemunhas (art. 401, § 1º do CPP). No rito sumário serão apenas cinco (art. 532 do CPP).

O número de testemunhas será definido para cada fato. Assim, se o réu é acusado de três fatos diferentes, e está sendo julgado pelo procedimento comum ordinário, poderá arrolar até 24 testemunhas ($3 \times 8 = 24$).

Além disso, esse é o número para cada réu.²

EXEMPLO: Imagine que, no exemplo anterior, sejam **cinco réus acusados dos mesmos três fatos**. Cada um deles poderá arrolar 24 testemunhas (08 para cada

¹ Também chamada de FEDATÁRIA. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 408

² Importante frisar que o corréu não poderá depor como testemunha. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 410

fato), de forma que poderíamos ter 120 testemunhas no total ($5 \times 24 = 120$). Sem contar as testemunhas de acusação!

O art. 202 do CPP é claro, curto e preciso ao declarar que:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Assim, o surdo, o inimputável, o doente mental, etc. Evidentemente, o valor de cada testemunho será atribuído pelo Juiz, conforme cada circunstância.

- Mas, professor, os menores de 14 anos, por exemplo, não são apenas informantes? Como podem ser testemunhas? A Doutrina diferencia testemunhas e informantes, de acordo com o fato de estarem ou não compromissadas. No entanto, o CPP trata ambos como testemunhas, chamando as primeiras de testemunhas compromissadas, e as segundas testemunhas não compromissadas.
- Professor, a testemunha não compromissada, então, pode faltar com a verdade? Embora possa parecer que sim, o STJ possui decisões entendendo que mesmo a testemunha não compromissada não pode faltar com a verdade, sob pena de falso testemunho. O que a diferencia da testemunha compromissada é o menor valor que será dado ao seu depoimento (HC 192659/ES).

O art. 208 traz o rol das pessoas dispensadas de prestar compromisso:

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

CUIDADO! A testemunha não está obrigada a dizer a verdade em relação a fatos que possam incriminá-las (não respondendo pelo crime de falso testemunho), mesmo estando compromissada.

EXEMPLO: Imagine que o Juiz pergunta a uma testemunha ocular o que ela fazia no local do crime. Agora imagine que esta testemunha estivesse cometendo um crime (furto, por exemplo). Nesse caso, não estará obrigada a dizer a verdade, em razão do **Nemo tenetur se detegere**.

- Professor, o que é a “contradita”? A contradita nada mais é que uma **impugnação à testemunha**. A contradita está prevista no art. 214 do CPP:

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

A contradita, portanto, pode ocorrer em duas hipóteses³:

- Pessoas que não devam prestar compromisso – Arrolada por qualquer das partes, qualquer uma delas pode contraditar a testemunha, sendo a consequência a tomada do seu depoimento sem compromisso legal (são as pessoas do art. 208 do CPP):

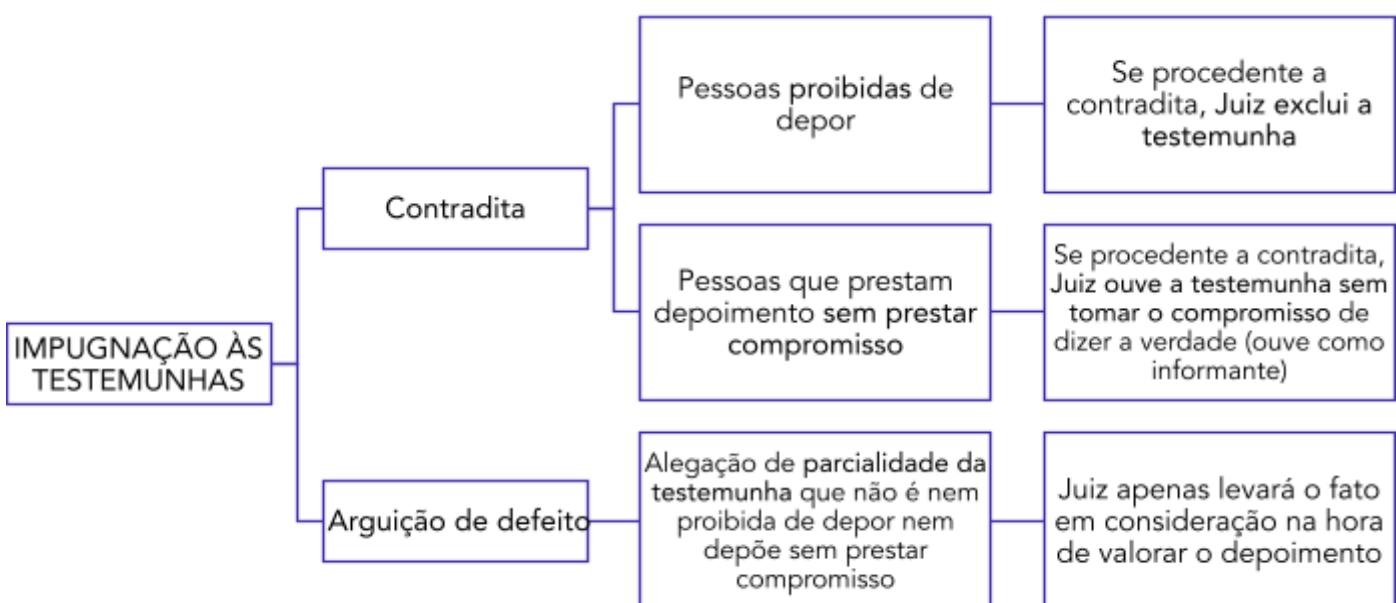
Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

- Pessoas que NÃO PODEM DEPOR – São aquelas que não podem depor em razão de terem tomado ciência do fato em razão do ofício ou profissão. Contraditadas, devem ser EXCLUÍDAS, não podendo ser tomado seu depoimento:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

- Mas, e o que seria a arguição de defeito? A **arguição de defeito** é a **indicação de suspeição** (parcialidade) de uma testemunha.⁴

Isso não quer dizer que o Juiz a excluirá ou a dispensará do compromisso. **NÃO!** Apenas o Juiz ficará atento para não dar valor “demais” ao depoimento desta testemunha suspeita.



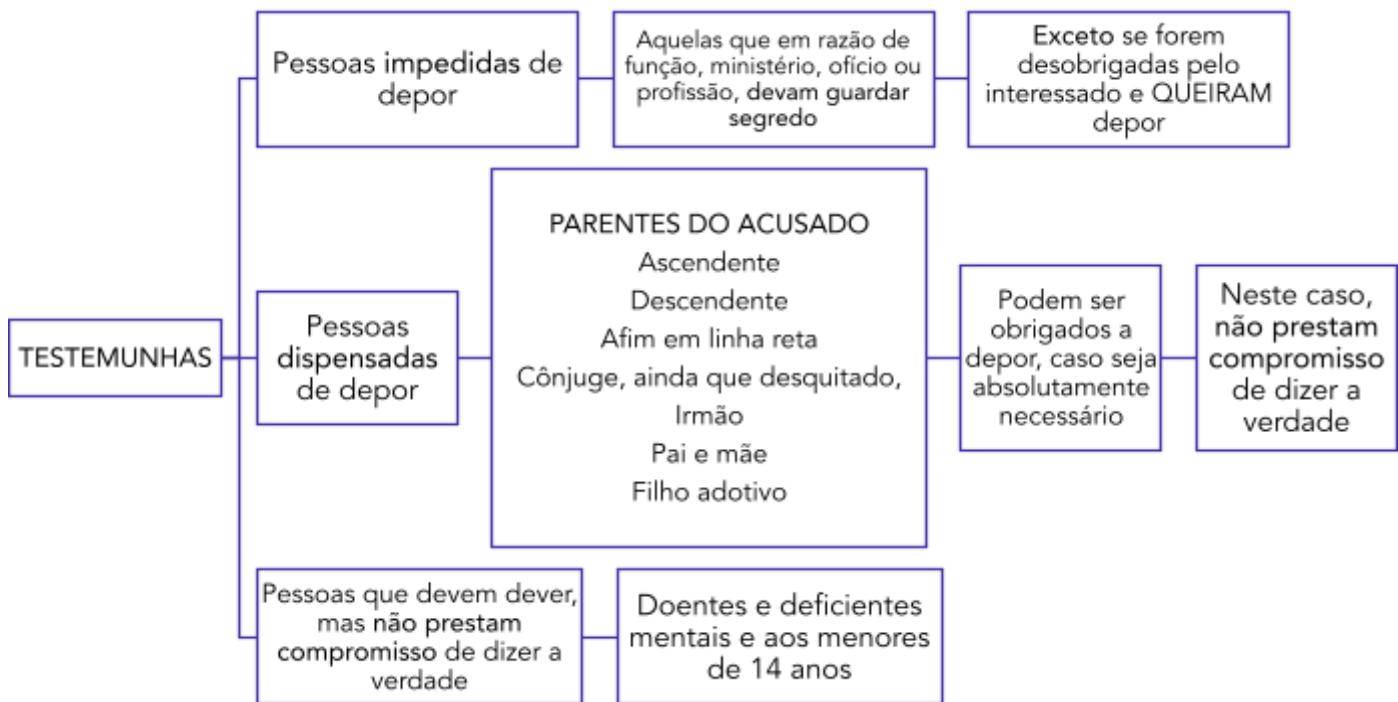
Há três grupos especiais de pessoas quando se fala em prova testemunhal. São eles:

- Pessoas impedidas de depor
- Pessoas dispensadas de depor
- Pessoas que devem dever, mas não prestam compromisso de dizer a verdade

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 426

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 427

Quem são essas pessoas? Vejamos agora:



A prova testemunhal possui algumas características, que devemos estudar. São elas:

1) Oralidade – A prova testemunhal é, em regra, oral. Entretanto, é possível à testemunha a consulta a breves apontamentos escritos (art. 204 do CPP). Algumas pessoas, no entanto, podem optar por oferecer depoimento oral ou escrito. São elas:

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Da mesma forma, os mudos, surdos e surdos-mudos podem depor de forma escrita. Nos termos do art. 223, § único do CPP:

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

2) Objetividade – A testemunha deve depor objetivamente sobre o fato, não lhe sendo permitido tecer considerações pessoais sobre os fatos. Nos termos do art. 213 do CPP:

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

3) **Individualidade** (incomunicabilidade) – As testemunhas serão ouvidas *individualmente*, não podendo uma ouvir o depoimento da outra. Nos termos do art. 210 do CPP:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

4) Obrigatoriedade de comparecimento – A testemunha, devidamente intimada, deve comparecer, sob pena de poder ser conduzida à força:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Esta regra, entretanto, possui exceções:

→ Pessoas que não estejam em condições físicas de se dirigir até o Juízo. Art. 220 do CPP:

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

→ Pessoas que, por prerrogativa de FUNÇÃO, podem optar por serem ouvidas em outros locais⁵ – Estão previstas no art. 221 do CPP:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

→ Obrigatoriedade da PRESTAÇÃO DO DEPOIMENTO – Além de comparecer, deve a testemunha “abrir o bico”, depondo sobre os fatos que tenha conhecimento. Não há, portanto, direito ao silêncio. Nos termos do art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo

⁵ O STF entende que se estas pessoas não indicarem dia e hora para serem ouvidas ou, de forma injustificada, deixarem de comparecer no dia e hora agendados, deve ser considerada “perdida” a prerrogativa no caso concreto.

do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Como se extraí da própria redação do artigo, **esta regra possui exceções**, sendo facultado o depoimento das pessoas ali enumeradas.

- Mas, professor, e se o Juiz verificar que uma das testemunhas praticou falso testemunho? Deverá o Juiz, nesse caso, encaminhar cópia do depoimento ao MP ou à autoridade policial, nos termos do art. 211 do CPP.⁶
- E se o depoimento foi prestado mediante carta precatória? Residindo a testemunha em local fora da competência territorial do Juiz do processo, será ouvida, mediante carta precatória, pelo Juiz do local em que reside. Se prestar depoimento falso, será julgada pelo Juiz do local em que prestou depoimento, e não pelo Juiz do local onde tramita o processo (Entendimento majoritário da Jurisprudência).

O Juiz pode determinar, ainda, que o réu seja retirado da sala onde a testemunha irá depor, se verificar que a sua presença pode constranger a testemunha, sempre fundamentando sua decisão. Nos termos do art. 217 do CPP:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Percebam, portanto, que o réu pode até ser retirado da sala onde testemunha presta depoimento, mas **O ATO NUNCA PODERÁ SER REALIZADO SEM A PRESENÇA DO SEU DEFENSOR**.

Aberta a audiência, o Juiz ouvirá primeiro as testemunhas de acusação, facultando às partes (primeiro a acusação e depois a defesa) formular perguntas. Após, ouvirá as testemunhas de defesa, adotando igual procedimento.

- E se não for respeitada esta ordem? Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que se trata de **NULIDADE RELATIVA**, devendo ser demonstrado o prejuízo efetivo que advém desta irregularidade.

Embora esta ordem seja a regra, **existem exceções**:

⁶ Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

- Testemunhas ouvidas mediante carta precatória ou rogatória- São as testemunhas que residem em localidade diversa daquela em que o Juiz é competente, ou, no caso da carta rogatória, em outro país. Nos termos do art. 222 e 222-A do CPP:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Mas é necessária a presença do réu no local em que as testemunhas estão sendo ouvidas, quando isso se der por carta precatória? Não, pois isso seria inviável (essa é a posição do STF). Imaginem um réu processado em Natal que, só para "avacalhar" o processo, arrolasse testemunhas que residem no Acre, Porto Alegre, Brasília, Florianópolis, etc.

- Testemunhas que estejam em estado terminal (por enfermidade ou velhice), ou precisem se ausentar, e haja necessidade de serem ouvidas desde logo, sob pena de perecimento da prova. Nos termos do art. 225 do CPP:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

É bom frisar que, com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19, cabe ao Juiz responsável por supervisionar a investigação criminal e sua legalidade decidir sobre eventuais requerimentos de produção antecipada de provas, sendo vedado ao Juiz determinar a produção antecipada de provas “ex officio”, ou seja, sem que haja requerimento. Assim, hoje não se pode mais admitir a atuação do Juiz “ex officio” na fase pré-processual.

Com relação à formulação de perguntas pelas partes, **enquanto no interrogatório do réu se adotou o sistema presidencialista** (As perguntas se dirigem ao Juiz, que as repassa para o réu), aqui o CPP determina que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (sistema do **cross examination**), podendo Juiz não as admitir (dar aquela “cortada”) quando a pergunta for irrelevante, impertinente, repetida ou puder induzir resposta. Nos termos do art. 212 do CP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Por fim, existem algumas regrinhas específicas quanto depoimento do militar, do funcionário público e do preso.

- ⇒ O militar deverá ser ouvido mediante requisição à sua autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º do CPP;
- ⇒ O funcionário público será intimado (notificado) pessoalmente, como as demais testemunhas, mas deve ser requisitado, também, ao chefe da repartição (para que o serviço não fique prejudicado);
- ⇒ O preso será intimado (notificado) também pessoalmente, mas será expedida, também, requisição ao diretor do estabelecimento prisional.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da

repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

Súmula 155 do STF - O STF sumulou entendimento no sentido de que, embora seja necessária a intimação acerca da expedição de precatória para oitiva de testemunha, sua ausência é causa de nulidade relativa:

Súmula 155 do STF - "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 208.663/SP: O STJ decidiu no sentido de que a ausência acordo internacional bilateral para oitiva de testemunha que reside no exterior não é fundamento para o indeferimento da prova, eis que há possibilidade de utilização da carta rogatória:

"(...)1. Nas relações jurisdicionais com autoridade estrangeira, o legislador ordinário estabeleceu, como regra, a via diplomática para a prática de atos processuais fora do território nacional, instituindo a carta rogatória como o seu instrumento, nos termos dos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Os acordos de assistência jurídica em matéria penal celebrados com diversos países, por meio dos quais é instituída uma via mais célere para a prática de atos processuais, não se confundem com o instituto da carta rogatória.

3. A impossibilidade de se produzir a prova testemunhal pretendida pela defesa por intermédio do acordo bilateral celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América não é fundamento, por si só, para o indeferimento do pleito, tendo em vista a existência da via diplomática residual representada pela carta rogatória, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 222-A e 783, ambos do Código de Processo Penal, cujo cumprimento ou não é decisão soberana do País requerido.

(...)

(HC 208.663/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)"

STJ - RHC 51.232/DF: O STJ decidiu no sentido de que, não obstante o teor do verbete nº 455 de sua súmula de jurisprudência predominante, admite-se a antecipação da oitiva de agentes policiais (prova testemunhal) em casos de suspensão do processo em razão de citação por edital:

"(...) 1. O atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sendo inviável a exigência de qualquer esforço intelectivo que ultrapasse a normalidade para que estes profissionais colaborem com a Justiça apenas quando o acusado se submeta ao contraditório deflagrado na ação penal.

2. Este é o tipo de situação que justifica a produção antecipada da prova testemunhal, pois além da proximidade temporal com a ocorrência dos fatos proporcionar uma maior fidelidade das declarações, possibilita o registro oficial da versão dos fatos vivenciada pelo agente da segurança pública, o qual terá

grande relevância para a garantia à ampla defesa do acusado, caso a defesa técnica repute necessária a repetição do seu depoimento por ocasião da retomada do curso da ação penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.232/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)"

STF - HC 112586: O STF entendeu que um Procurador do Trabalho (membro do MPT) pode depor sobre fatos de que tenha conhecimento em razão da participação em força tarefa, pois sua participação não se deu na esfera criminal, como acusador, de forma que não haveria incompatibilidade com a função de testemunha:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Procurador do Trabalho arrolado como testemunha de acusação. Alegação de incompatibilidade. Não ocorrência. Ausência de participação na investigação criminal. Atuação circunscrita à fiscalização trabalhista. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. 1. Não se cuida, na espécie, de pretensão de inquirição, como testemunha, de membro do Ministério Público encarregado da persecução penal - circunstância essa que a jurisprudência, inclusive desta Suprema Corte, já esclareceu ser incompatível com a de acusador -, mas de Procurador do Trabalho que, no âmbito de suas atribuições administrativas e civis, participou da força tarefa em que as irregularidades imputadas aos pacientes foram constatadas, sem qualquer ingerência ou atuação na formação da opinião delicti, assim como sem qualquer atribuição ou capacidade postulatória (CPP, art. 257, I) ou de custos legis (CPP, art. 257, II) na ação penal instaurada, não podendo ser aqui considerado parte na ação penal, o que obstaria o seu depoimento. 2. Equipara-se a hipótese à inquirição de agente policial presente às diligências e investigações, a qual, em sede processual penal, é tranquilamente admitida. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC 112586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

STF - (QUEST. ORD. EM AP N. 421-SP) – INFORMATIVO 614 DO STF: O STF que deve ser considerada como “perdida” a prerrogativa de oitiva agendada (para as autoridades que dispõem de tal prerrogativa) quando a autoridade não indicar dia, hora e local para sua inquirição, sob pena de se permitir que a testemunha se esquive de depor:

“(...) Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em

relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias. (QUEST. ORD. EM AP N. 421-SP) – INFORMATIVO 614 DO STF.”

STJ - AgRg no AREsp 338.041/DF: O STJ entendeu que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado podem depor normalmente, pois seu depoimento é válido como o de qualquer testemunha:

“(...) 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)”

Reconhecimento de pessoas e coisas

Está previsto nos arts. 226 a 228 do CPP:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Uma observação é importante: o § único do art. 226 não vem sendo aplicado pela Jurisprudência, que admite o reconhecimento de pessoa, pelo reconhecedor, de forma que seja preservada a identidade desta última, **AINDA QUE NA FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL OU EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO.**

No reconhecimento de coisas, aplicam-se as mesmas regras, no que for cabível. Assim, não se aplica, portanto, o inciso III do art. 226, por questões de lógica.

Tanto no reconhecimento de pessoas como no de coisas, **se houver mais de uma pessoa para fazer o reconhecimento, cada uma delas realizará o ato em separado**, de forma a que uma não influencie a outra. Trata-se do princípio da individualidade aqui também presente (art. 228 do CPP).



Apesar de não estarem expressamente previstos na Lei, a Doutrina e a jurisprudência admitem o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento fonográfico. No primeiro, o reconhecedor é

chamado a dizer se reconhece a pessoa ou coisa que aparece em determinada imagem. No reconhecimento fonográfico o reconhecedor (a vítima ou outra pessoa) é chamado a dizer se reconhece determinada voz como sendo a da pessoa investigada/acusada.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de roubo, praticado por dois criminosos encapuzados. Maria, todavia, apesar de não ter visto o rosto de nenhum deles, ouviu a voz de um dos criminosos, que era quem conduzia a empreitada criminosa. A autoridade policial, durante as investigações, conclui que José pode ter sido um dos autores do crime, e mediante autorização judicial, tem acesso a vários áudios enviados por José a outras pessoas por meio de um aplicativo para *smartphones*. Maria, então, é chamada para dizer se reconhece a voz contida naqueles áudios (voz de José) como sendo a voz do criminoso.

Importante esclarecer que o acusado não está obrigado a fornecer material fonográfico para que haja o reconhecimento de voz (princípio do *nemo tenetur se detegere*).

Ademais, é também importante destacar que este reconhecimento fonográfico não deve ser confundido com a perícia para verificação de locutor, que é um exame pericial por meio do qual um PERITO analisa se determinada voz gravada (interceptação telefônica, p. ex.) provém, ou não, de determinada pessoa.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Da acareação

A acareação é o chamado “colocar frente a frente” duas pessoas que prestaram informações divergentes. Fundamenta-se no constrangimento, ou seja, busca-se que o “mentiroso” se retrate da informação errada que forneceu.

Pode ser realizada tanto na fase de investigação quanto na fase processual.

- Mas quem pode ser acareado? Nos termos do art. 229 do CPP:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Assim, podem ser acareados **testemunhas, acusados e ofendidos**, entre si (acusado x acusado) ou uns com os outros (ofendido x testemunha). Embora o CPP fale em “acusado” o termo está errado, pois pode ocorrer a acareação também em sede policial.

OS PERITOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À ACAREAÇÃO! O STJ, contudo, já se manifestou pela possibilidade dessa acareação, quando houver suspeita de que um dos peritos (ou ambos) deliberadamente elaborou falsa perícia.

A acareação também pode ser feita mediante carta precatória, quando encontrarem-se em localidades distintas. Nos termos do art. 230 do CPP:

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Na verdade, essa hipótese *descaracteriza a natureza da acareação*, que é a de colocar “frente a frente” duas pessoas, de forma a, mediante constrangimento, fazer emergir a verdade.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CAPÍTULO VIII

DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Da prova documental

A definição de documento se encontra no art. 232 do CPP:

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

A prova documental pode ser produzida a qualquer tempo pelas partes, salvo nos casos em que a lei expressamente veda sua produção fora de um determinado momento¹. Nos termos do art. 231 do CPP:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

As cartas e demais documentos interceptados ilegalmente, por óbvio, não poderão ser juntados aos autos:

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

O Juiz também pode determinar a produção de prova documental, se tiver notícia de algum documento importante:

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

A Doutrina classifica os documentos como:

- Instrumentos – Aqueles que foram produzidos com a específica finalidade de produzir prova. Dividem-se em públicos e privados;

¹ Uma exceção a esta regra está no art. 479 do CPP, que veda a exibição de documentos, aos jurados, que não tenham sido juntados aos autos com antecedência mínima de TRÊS DIAS ÚTEIS:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- Documento ***stricto sensu*** – Todo escrito que não foi produzido com a finalidade de produzir prova, mas possa, eventualmente, ter essa função. Também se dividem em públicos e privados.

Valor probante dos documentos

Os documentos, como qualquer prova, possuem o valor que o Juiz lhes atribuir. Entretanto, alguns documentos, em razão da pessoa que os confeccionou, possuem, inegavelmente, maior valor.

O valor dos documentos não se refere, apenas, ao poder para formar o convencimento do Juiz, mas também à EXTENSÃO DE SUA FORÇA PROBANTE.

Como assim, professor? Explico!

Os instrumentos públicos (produzidos pela autoridade pública competente) fazem prova:

- ⇒ Dos fatos ocorridos na presença da autoridade que o elaborou;
- ⇒ Das declarações de vontade emitidas na presença da autoridade que lavrou o documento;
- ⇒ Dos fatos e atos nele documentados;

Já os instrumentos particulares, assinados pelas partes e por duas testemunhas, provam as obrigações firmadas entre elas. No entanto, essa eficácia não alcança terceiros.

Vícios dos documentos

Pode ocorrer de o documento apresentado possuir algum vício, que pode ser:

- ⇒ Extrínseco – relacionado à inobservância de determinada formalidade para a elaboração do documento;
- ⇒ Intrínseco – relacionado à essência, ao conteúdo do próprio ato;

O documento, embora não viciado, pode ser falso. A falsidade pode ser:

- ⇒ Material – relativa à criação de um documento falso, fruto da adulteração de um documento existente ou da criação de um completamente falso;
- ⇒ Ideológica – refere-se à substância, ao conteúdo do fato documentado.

A diferença entre o vício e a falsidade consiste no dolo do agente. No vício não há propriamente dolo, mas apenas uma irregularidade. Já na falsidade o documento foi deliberadamente adulterado ou produzido de maneira errada.

Se alguma das partes alegar a falsidade do documento, deverá ser instaurado incidente de falsidade documental, nos termos do art. 145 do CPP.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 74 do STJ: O STJ sumulou entendimento no sentido de que a prova da MENORIDADE penal somente pode se dar mediante a apresentação de documento hábil, não sendo possível a

prova de tal fato por outros meios (testemunhal, etc.). Tal entendimento configura exceção ao sistema do livre convencimento do Juiz, já que, neste caso, temos um exemplo de prova tarifada, em que a prova documental é a ÚNICA aceita:

Súmula 74 do STJ - PARA EFEITOS PENALIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO REU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HABIL.

Indícios

Os indícios são elementos de convicção cujo valor é inferior, pois **NÃO PROVAM** o fato que se discute, mas provam outro fato, a ele relacionado, que faz **INDUZIR** que o fato discutido ocorreu ou não.

Nos termos do art. 239 do CPP:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Parte da Doutrina, no entanto, admite que se o indício for muito relevante, será considerado prova indiciária, podendo embasar uma sentença condenatória¹ (é bem discutível).

Os indícios, porém, são diferentes das presunções legais, pois os indícios apenas induzem uma conclusão mais ou menos lógica (exemplo: Meu carro foi encontrado estacionado próximo ao local do crime, o que leva à conclusão de que provavelmente eu estaria ali). Já as presunções legais são situações nas quais a lei estabelece que são verdadeiros determinados fatos, se outros forem verdadeiros.

EXEMPLO: Se A é menor de 14 anos (fato provado), é incapaz de consentir na relação sexual (fato presumido). A presunção pode ser absoluta ou relativa, conforme possa admitir prova em contrário (desconstituição da presunção) ou não.

Lembrando que a presunção **isenta a parte de provar o fato presumido**, mas não de provar o fato que gera a presunção. ☺

As presunções, **POR SI SÓS**, podem fundamentar uma condenação!

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO X
DOS INDÍCIOS

¹ Para NUCCI os indícios são aptos a sustentar uma condenação. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 455/456

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Da busca e apreensão

Em regra, a “busca e apreensão” é um meio de obtenção de prova. Entretanto, pode ser um meio de assegurar direitos (quando se determina o arresto de um bem para garantir a reparação civil, por exemplo).¹ Tecnicamente, busca e apreensão são duas coisas distintas, pois pode haver busca sem que se consiga apreender pessoa ou coisa, bem como pode haver apreensão sem que tenha havido busca (entrega voluntária, por exemplo).

A Busca e apreensão **pode ocorrer na fase judicial ou na fase de investigação policial**. Pode ser determinada a requerimento do MP, do defensor do réu, ou representação da autoridade policial. Vejamos:

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Por fim, a busca pode ser domiciliar ou pessoal (art. 240 do CPP). Veremos a seguir.

Busca e apreensão domiciliar

Nos termos do art. 240, § 1º do CPP:

Art. 240 (...) § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Este rol é considerado pela Doutrina e Jurisprudência predominantes como um ROL TAXATIVO, ou seja, não admite ampliação.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 460/461

Parte da Doutrina entende, ainda, que previsão do inciso f ("cartas abertas ou não...") não foi recepcionada pela Constituição, que tutelou, sem qualquer ressalva, o sigilo da correspondência. Nos termos do art. 5º, XII da Constituição:

Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

ATENÇÃO! A Doutrina majoritária sustenta que **a carta aberta pode ser objeto de busca e apreensão** (a carta, uma vez aberta, torna-se um documento como outro qualquer).²

A busca domiciliar só pode ser determinada pela autoridade judiciária (Juiz)³, em razão do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI da Constituição:

Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Percebam, assim, que mesmo com autorização judicial, a diligência só poderá ser realizada durante o dia. Esta norma, inclusive, é regulamentada pelo art. 245 do CPP:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

Vejam, portanto, que a busca domiciliar deverá ser realizada de dia, EXCETO se o morador consentir que seja realizada à noite. Ou seja: sem o consentimento do morador, só durante o dia; todavia, se o morador autorizar, pode ser realizada à noite.

- Mas, qual o conceito de dia? Há divergência doutrinária⁴ e jurisprudencial. Na jurisprudência prevalece o **conceito físico-astronômico**: dia é o lapso de tempo **entre o nascer (aurora) e o pôr-do-sol (crepúsculo)**.
- Qual é o conceito de casa? Casa, para estes fins, possui um conceito muito amplo, considerando-se, como norte interpretativo o conceito previsto no art. 246 do CPP:

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de

² O STF entende que a Administração Penitenciária pode abrir correspondência remetida pelos condenados, de forma EXCEPCIONAL e fundamentada, quando envolver questão de segurança pública, disciplina prisional ou preservação da ordem jurídica. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 712

³ Jurisdicionalidade da medida.

⁴ Há quem sustente ser o período entre as 6:00h e as 18:00h (José Afonso da Silva) e quem sustente que deve haver uma combinação de ambos os critérios (Alexandre de Moraes). LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 713

habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Assim, podemos entender “casa” como qualquer:

- Compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Assim, não é necessário que se trate de local destinado à moradia, podendo ser, por exemplo, um escritório ou consultório particular. A inexistência de obstáculos (ausência de cerca ou muro, por exemplo), não descharacteriza o conceito.



CUIDADO! Os veículos, em regra, não são considerados domicílio, salvo se representarem a habitação de alguém (Boleia do caminhão, *trailer*, etc.), de acordo com a Doutrina majoritária. O STJ, porém, em decisão mais recente, considerou que a boleia, por exemplo, não seria casa para fins penais.⁵

CUIDADO! Quartos de hotéis, pousadas, motéis, etc., são considerados **CASA** para estes efeitos, quando estiverem ocupados.

A ordem judicial de busca e apreensão deve ser **devidamente fundamentada, esclarecendo as FUNDADAS RAZÕES** nas quais se baseia. Caso a própria autoridade que proferir a ordem realize a diligência, não há necessidade de mandado escrito, bastando que se qualifique e explique o objeto da diligência (art. 241 e 245 § 1º do CPP).

Art. 241. Quando a própria autoridade policial⁶ ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

⇒ Mas e se não houver ninguém em casa? O CPP determina que seja intimado algum vizinho para que presencie o ato. Nos termos do § 4º do art. 245 do CPP:

⁵ A decisão considerou que o transporte de arma de fogo ilegalmente na boleia configurava PORTE ilegal de arma de fogo, não POSSE. Assim, entendeu-se que a boleia não seria casa para fins penais.

⁶ O termo “policial” não foi recepcionado pela nossa Constituição de 1988, pois a busca domiciliar depende de ORDEM JUDICIAL, de maneira que o fato de a autoridade policial realizar pessoalmente a busca não dispensa a obrigatoriedade do MANDADO JUDICIAL. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 472

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

De qualquer forma, a diligência, por si só vexatória e constrangedora, deve violar o mínimo possível da intimidade da pessoa que sofre a busca domiciliar. Nos termos do art. 248 do CPP:

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Além disso, a autoridade que irá cumprir a diligência deve se ater ao objeto da busca e apreensão. Assim, se a pessoa indica onde está a coisa que se foi buscar, e sendo esta encontrada, não pode a autoridade simplesmente resolver continuar vasculhando o local, por achar que pode encontrar mais objetos.

O mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso possível, de forma a limitar ao estritamente necessário a ação da autoridade que realizará a diligência, **devendo especificar claramente o local, os motivos e fins da diligência**. Deverá, ainda, ser assinado pelo escrivão e pela autoridade que a determinar:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.



E no caso de a diligência ter de ser realizada no escritório de advogado? Nos termos do art. 7º, §6º do Estatuto da OAB, alguns requisitos devem ser observados:

- Deve haver indícios de autoria e materialidade de crime praticado **PELO PRÓPRIO ADVOGADO**;
- Decretação da quebra da inviolabilidade pela autoridade Judiciária competente;

- Decisão fundamentada;
- Acompanhamento da diligência por um representante da OAB;

Na verdade, as únicas diferenças em relação à regra geral são a necessidade de que o crime tenha sido praticado pelo **PRÓPRIO ADVOGADO** e que acompanhe a diligência um representante da OAB.

Podemos sintetizar o procedimento da busca domiciliar da seguinte forma:

- ⇒ Apresentação e leitura do mandado
- ⇒ Intimação para abertura da porta
 - Recalcitrando o morador, admite-se o uso da força
 - Sendo específica a coisa ou pessoa objeto da busca e apreensão, será o morador intimado a mostrá-la
- ⇒ Encontrada a pessoa ou coisa, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes
- ⇒ Finalizada a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais

Busca pessoal

A busca pessoal é aquela realizada em pessoas, com a finalidade de encontrar arma proibida ou determinados objetos. Nos termos do § 2º do art. 240 do CPP:

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Ao contrário da busca domiciliar, poderá ser feita de maneira menos formal, podendo ser decretada pela autoridade policial e seus agentes, ou pela autoridade judicial.

Entretanto, mesmo nesse caso, a realização da busca deve se basear em **FUNDADAS SUSPEITAS** de que o indivíduo se encontre em alguma das hipóteses previstas no CPP.

A Doutrina entende que o termo “fundadas suspeitas” denota uma situação mais frágil que o termo “fundadas razões”, que devem ser bastante claras e robustas.



CUIDADO! Apesar da expressão “busca pessoal”, tal diligência não será necessariamente realizada no corpo ou nas vestes da pessoa. A expressão “oculte consigo” autoriza que a busca

pessoal seja realizada em objetos pessoais da pessoa alvo da busca (malas, mochilas, bolsas, etc.), inclusive veículos (busca veicular), desde que o veículo não se insira naquele momento no conceito de casa, pois nesta hipótese devem ser aplicadas as regras de busca domiciliar (doutrina majoritária).

O CPP, de forma a compatibilizar a medida com os princípios da dignidade da pessoa humana, determina que a busca pessoal em mulher será realizada por outra mulher, se não prejudicar a diligência:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Pode a busca pessoal ser realizada em localidade diversa daquela na qual a autoridade exerce seu poder? Em regra, não. Contudo, o CPP admite essa possibilidade no caso de haver perseguição, tendo esta se iniciado no local onde a autoridade possui “Jurisdição”.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

O § 1º do CPP explica o que se entende por situação de perseguição:

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

Assim, em resumo, a busca e a consequente apreensão podem ser realizadas em outra localidade, diversa daquela em que a autoridade exerce sua atribuição, quando ocorrer perseguição iniciada em território no qual a autoridade exerce sua “jurisdição”.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO XI

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores

mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus

distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

Lugar do crime

Para aplicarmos corretamente o que foi aprendido acerca da lei penal no espaço, precisamos saber, com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias:

- 1) **Teoria da atividade** – Considera-se local do crime aquele em que a conduta é praticada.
- 2) **Teoria do resultado** – Para esta teoria, não importa onde é praticada a conduta, pois se considera como lugar do crime o local onde ocorre a consumação.
- 3) **Teoria mista ou da ubiquidade** – Esta teoria prevê que tanto o lugar onde se pratica a conduta quanto o lugar do resultado são considerados como local do crime. **Esta teoria é a adotada pelo Código Penal**, em seu art. 6º:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado

Entretanto, **esta regra da ubiquidade só se aplica quando estivermos diante de pluralidade de países**, ou seja, quando for necessário estabelecer o local do crime para fins de definição de qual lei (de que país) penal aplicar.

Só para finalizar, vou deixar de lambuja para vocês um macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = Ubiquidade

Tempo = Atividade

Muita **LUTA**, meus amigos!!

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

↳ Art. 5º a 7º do CP - Lei penal no espaço:

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

EXERCÍCIOS COMENTADOS – PROVAS EM ESPÉCIE

01. (CESPE – 2019 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) A boleia de um caminhão, utilizada pelo motorista, ainda que provisoriamente, como dormitório e local de guarda de seus objetos pessoais em longas viagens, não poderá ser objeto de busca e apreensão sem a competente ordem judicial na hipótese de fiscalização policial com a finalidade de revista específica àquele veículo.

COMENTÁRIOS

Há polêmica nesta questão. A maioria da Doutrina considera a boleia de caminhão como casa para fins de busca (Ver, por todos, Nestor Távora). Todavia, em decisão mais recente, o STJ entendeu que a boleia não seria casa para fins penais. Não se tratava de questão envolvendo diligência de busca, mas porte ilegal de arma de fogo. O STJ entendeu que o transporte da arma na boleia configurava PORTE e não POSSE, já que a boleia não seria casa para estes fins.

Questão polêmica, motivo pelo qual a questão foi anulada.

GABARITO: ANULADA

02. (CESPE – 2019 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) A entrada forçada em determinado domicílio é lícita, mesmo sem mandado judicial e ainda que durante a noite, caso esteja ocorrendo, dentro da casa, situação de flagrante delito nas modalidades próprio, impróprio ou ficto.

COMENTÁRIOS

Há polêmica nesta questão. Uma parte da Doutrina entende que somente o flagrante próprio admitiria a violação do domicílio. Outros, porém, entendem que qualquer modalidade de flagrante admitiria a violação do domicílio, até por não haver qualquer limitação legal quanto à modalidade de flagrante (ou seja, qualquer hipótese de flagrante admitiria a violação do domicílio).

O CESPE, seguindo a linha majoritária, entendeu estar correta.

GABARITO: Correta

03. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

A busca no depósito onde estão armazenados os cigarros contrabandeados será precedida da expedição de um mandado de busca e apreensão, que deverá incluir vários itens, sendo imprescindíveis apenas a indicação precisa do local da diligência e a assinatura da autoridade que expedir esse documento.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não basta apenas a indicação do local preciso em que será realizada a diligência e a assinatura da autoridade, sendo necessárias as demais informações elencadas no art. 243 do CPP (como os fins da diligência, por exemplo):

Art. 243. O mandado de busca deverá:

- I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
- II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
- III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

GABARITO: Errada

04. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

Caso declarações de José sejam divergentes de declarações de testemunhas da recepção praticada, poderá ser realizada a acareação, que é uma medida cabível exclusivamente na fase investigatória.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a acareação não é admitida apenas na fase de investigação, sendo admitida também durante o processo, na forma do art. 229 do CPP.

GABARITO: Errada

05. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO - ADAPTADA) Caso a infração tenha deixado vestígio, a confissão do acusado não acarretará a dispensa da prova pericial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois nos crimes que deixam vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, na forma do art. 158 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

06. (CESPE – 2017 – TRE-BA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação às provas no processo penal, julgue os seguintes itens.

I O exame de corpo delito, imprescindível nos casos em que as infrações penais deixam vestígios, pode ser suprido pela confissão do acusado.

II Desaparecidos os vestígios da infração penal, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo delito.

III Do ofendido não será colhido o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber, não podendo ele ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho.

IV Reputar-se-á verdadeira a acusação formulada contra o acusado que permanecer em silêncio em seu interrogatório judicial.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) III e IV.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Item errado, pois o exame de corpo de delito não pode ser suprido pela confissão do acusado, na forma do art. 158 do CPP.

II – CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 167 do CPP.

III – CORRETA: Item correto, pois, de fato, o ofendido não presta o compromisso de dizer a verdade e, por não ser sequer considerado testemunha, não pode cometer o crime de falso testemunho, conforme entendimento doutrinário.

IV – ERRADA: Item errado, pois o silêncio do acusado não pode ser considerado como confissão nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, § único do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

07. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ) Considerando os princípios que norteiam o interrogatório do acusado e os requisitos para a realização desse ato, assinale a opção correta.

- a) É válido o interrogatório do acusado que dispensa a presença do advogado e permanece em silêncio, pois, se o silêncio não puder ser interpretado contra a defesa, não haverá prejuízo, considerando-se o princípio pas de nullité sans grief.
- b) Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, o juiz nomeará curador e este, após a leitura do interrogatório, assinará o termo.
- c) Por não contar com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a confissão extrajudicial, ainda que indireta, não é admitida como meio de prova.
- d) O exercício do direito ao silêncio não gera presunção de culpabilidade para o acusado, tampouco pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a presença do advogado no interrogatório judicial é absolutamente indispensável, por se tratar de defesa técnica, que é absolutamente necessária, e a sua ausência constitui nulidade absoluta (súmula 523 do STF).

b) ERRADA: Item errado, pois se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo de interrogatório, conforme art. 195 do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois a confissão extrajudicial é admitida em nosso sistema processual penal, nos termos do art. 199 do CPP.

d) CORRETA: Item correto, pois o silêncio do acusado não pode ser considerado como confissão nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, § único do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

08. (CESPE – 2017 – PC-GO – DELEGADO DE POLÍCIA) Suponha que o réu em determinado processo criminal tenha indicado como testemunhas o presidente da República, o presidente do Senado Federal, o prefeito de Goiânia – GO, um desembargador estadual aposentado, um vereador e um militar das Forças Armadas. Nessa situação hipotética, conforme o Código de Processo Penal, poderão optar pela prestação de depoimento por escrito

- a) o presidente do Senado Federal e o desembargador estadual.
- b) o prefeito de Goiânia – GO e o militar das Forças Armadas.
- c) o desembargador estadual e o vereador.
- d) o presidente da República e o presidente do Senado Federal.
- e) o presidente da República e o vereador.

COMENTÁRIOS

Neste caso, apenas o Presidente da República e o Presidente do Senado Federal poderão optar por prestar o depoimento por escrito, nos termos do art. 221, § 1º do CPP:

Art. 221. (...)

(...)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

09. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Durante uma passeata na Esplanada dos Ministérios, um manifestante, logo após ter sido alertado por um agente da polícia legislativa de que deveria se afastar do local, arremessou pedras em direção ao Congresso Nacional, o que resultou na quebra de vidraças da Câmara dos Deputados. O manifestante foi preso em flagrante e, na delegacia, confessou a prática do delito.

Com base na situação hipotética acima, julgue os itens seguintes, relativos à prova, à prisão preventiva e aos crimes previstos na parte especial do Código Penal.

Dada a confissão do manifestante perante a autoridade policial, a realização da prova pericial torna-se prescindível.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Como o crime deixa vestígios, a prova pericial deve ser realizada, não podendo ser suprida pela confissão do acusado, nos termos do art. 158 do CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

É possível que, na falta de perito oficial, a prova pericial seja realizada por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área objeto do exame, nomeadas pelo juiz da causa.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Em regra, o exame pericial deve ser realizado por um perito oficial. Na falta deste, é possível sua realização por dois peritos não oficiais, que devem ser pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área objeto do exame, nomeadas pelo juiz da causa. Vejamos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

11. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

Admitido, pelo juiz, o assistente técnico, que poderá ser indicado e pago pela parte, terá este acesso ao material probatório, no ambiente do órgão oficial e na presença do perito oficial.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Isto é o que consta no art. 159, §6º do CP:

Art. 159 (...)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

O juiz não ficará vinculado às conclusões dos peritos exaradas no laudo técnico, podendo rejeitá-las completamente.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Como, no Brasil, adotou-se o sistema do livre convencimento motivado, o Juiz pode fundamentar sua decisão com base em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial. Vejamos:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

13. (CESPE - 2014 - CBM-CE - PRIMEIRO-TENENTE) Julgue os itens subsequentes, relativos à ação penal, competência e prova no direito processual penal.

A confissão do acusado, tomada isoladamente, não é apta a suprir o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios

COMENTÁRIOS

Item correto. Embora o nosso ordenamento não tenha adotado o sistema da prova tarifada, concedendo ao Juiz, portanto, liberdade para apreciação e valoração dos elementos de prova, existem determinados regramentos específicos, como ocorre na exigência de exame pericial nas infrações que deixam vestígios, não podendo o exame ser suprido pela confissão. Vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

É de se ressaltar que o STJ e o STF entendem que se o exame se tornou impossível, o fato pode ser provado por outros meios (prova testemunhal, etc.), mas a confissão, isoladamente, não pode suprir sua ausência.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

14. (CESPE - 2014 - PGE-BA – PROCURADOR) Acerca das provas, das sentenças e dos princípios do direito processual penal, julgue os itens a seguir.

No processo penal, o momento adequado para a especificação de provas pelo réu é a apresentação da resposta à acusação. Entretanto, isso não impede que, por ocasião de seu interrogatório, o réu indique outros meios de prova que deseje produzir.

COMENTÁRIOS

De fato, o momento adequado para a especificação de provas pelo réu é o primeiro momento em que falar nos autos, no caso, quando da resposta à acusação. Vejamos:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Contudo, o art. 189 do CPP permite ao acusado indicar novas provas quando de seu interrogatório:

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Ademais, no processo penal vigora o princípio da busca da verdade real, de forma que o rigorismo temporal-preclusivo do processo civil fica abrandado, pois está em jogo a liberdade da pessoa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

15. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

Considere que, deflagrada a ação penal, uma das testemunhas arroladas pela acusação tenha sido inquirida por carta precatória, sem a prévia intimação da defesa acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado. Nesse caso, segundo o STJ, a oitiva da testemunha deve ser considerada nula.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O STJ entende que basta que a defesa seja intimada a respeito da decisão que determina a oitiva mediante precatória, não havendo nulidade pelo simples fato de não haver intimação para ciência da data da audiência. Este entendimento está consolidado no verbete sumular de nº 273:

Súmula 273

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da **ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações**.

Com vistas à preservação da imparcialidade do magistrado, o CPP não admite que o juiz ouça outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

COMENTÁRIOS

Item errado. O CPP permite, expressamente, que o Juiz ouça outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, até mesmo em homenagem ao princípio da busca pela verdade real. Vejamos:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) No que se refere ao exame de corpo de delito, julgue os itens seguintes.

A autoridade providenciará que, em dia e hora previamente marcados, seja realizada a diligência de exumação para exame cadavérico, devendo-se lavrar auto circunstanciado da sua realização.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois isto é que o determina o CPP em seu art. 163, quase que literalmente:

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

18. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) No que se refere ao exame de corpo de delito, julgue os itens seguintes.

A confissão do acusado suprirá o exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, mas não for possível fazê-lo de modo direto.

COMENTÁRIOS

Item errado. O exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios, deverá ser realizado, nos termos do art. 158, ainda que de forma INDIRETA:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Como vemos, ainda, a CONFISSÃO do acusado não poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Considerando que, em audiência de instrução e julgamento à qual compareceu a mãe do acusado como testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público, a defesa tenha, imediatamente, suscitado questão de ordem requerendo ao juiz que não tomasse seu depoimento por notório impedimento, julgue o próximo item conforme as normas previstas no Código de Processo Penal sobre provas.

Nessa situação, o juiz deve indeferir a questão de ordem suscitada pela defesa, mas deve informar à mãe do réu que ela pode abster-se de depor e que, mesmo que tenha interesse em prestar seu depoimento, não estará compromissada a dizer a verdade.

COMENTÁRIOS

Item correto. Isto porque o ascendente (no caso, a mãe) pode se recusar a depor. Caso queira depor, não estará compromissado, nos termos do art. 208 do CP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

(...)

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Não há, contudo, impedimento à atuação da mãe do acusado como testemunha.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

20. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ – ADAPTADA) Em caso de divergência entre os peritos, a controvérsia será resolvida internamente pelo diretor da repartição de lotação dos peritos, que elaborará laudo a fim de apresentar uma versão consensual.

COMENTÁRIOS

Divergindo os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de cada um deles, ou cada um redigirá separadamente o seu próprio laudo, e a autoridade nomeará um terceiro perito. Se este terceiro perito divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos, nos termos do art. 180 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ – ADAPTADA) Por ser uma peça técnica, o laudo pericial deve ser aceito pelo juiz, sendo-lhe vedado inclusive rejeitá-lo em parte.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo rejeitá-lo em parte ou em sua totalidade, nos termos do art. 182 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE - 2015 - TJDFT - OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito de prova criminal, de medidas cautelares e de prisão processual, julgue os itens que se seguem.

No caso de haver resistência do morador, permite-se o uso da força na busca domiciliar iniciada de dia e continuada à noite, com a exibição de mandado judicial, devendo a diligência ser presenciada por duas testemunhas que poderão atestar a sua regularidade.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 245, caput e §§ 3º e 7º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que em determinada ação penal foi realizada perícia de natureza contábil, nos moldes determinados pela legislação pertinente, o que resultou na elaboração do competente laudo de exame pericial. Na fase decisória, o juiz discordou das conclusões dos peritos e, de forma fundamentada, descartou o laudo pericial ao exarar a sentença. Nessa situação, a sentença é nula, pois o exame pericial vincula o juiz da causa.

COMENTÁRIOS

A adoção do sistema do livre convencimento regrado (ou motivado) implica a não-vinculação do Juiz à qualquer prova produzida. Desse princípio decorre o *sistema liberatório de apreciação da prova pericial*. Esta previsão se encontra no art. 182 do CPP:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - PRIMEIRA FASE) Com relação aos meios de prova no processo penal, assinale a opção correta de acordo com o CPP.

A) Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, não poderá providenciar, independentemente de requerimento das partes, a juntada aos autos, uma vez que é mero espectador do processo, sem atuação de ofício na gestão da prova.

B) Em regra, a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor. No entanto, o cônjuge do acusado à época do fato criminoso, ainda que dele se encontre separado judicialmente, pode recusar-se a testemunhar.

C) Em regra, as partes deverão apresentar os documentos necessários à comprovação de suas alegações na primeira oportunidade que falarem nos autos, sob pena de preclusão.

D) O procedimento de acareação só será admitido entre acusados, sendo vedada a acareação entre acusado e testemunha.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O Juiz não é mero espectador no processo penal, podendo diligenciar na busca da verdade, real, inclusive determinando a produção de prova documental, nos termos do art. 234 do CPP;

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

B) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

C) ERRADA: Os documentos podem ser apresentados, em regra, em qualquer momento do processo, nos termos do art. 231 do CPP:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

D) ERRADA: O procedimento pode acontecer entre acusados, ofendidos e testemunhas, entre si ou uns com os outros, nos termos do art. 229 do CPP:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Assim, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA B.

25. (CESPE - 2009 - TRE-MA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Em relação à prova testemunhal, assinale a opção correta.

- A) Considerando que o direito processual brasileiro adota o sistema acusatório, o juiz não pode ouvir testemunhas que não tenham sido arroladas pelas partes dentro do prazo legal.
- B) As testemunhas estão obrigadas a comunicar ao juiz qualquer mudança de residência, dentro do prazo de um ano, sob pena de sujeitarem-se à condução coercitiva e multa.
- C) Os ascendentes e descendentes do réu têm a prerrogativa de se eximirem de depor. Caso resolvam fazê-lo, devem prestar compromisso.
- D) Antes do depoimento das testemunhas ou durante esse procedimento, as partes podem contraditá-las, arguindo circunstâncias ou defeitos que as tornem suspeitas de parcialidade.
- E) Visando assegurar o direito à ampla defesa, a testemunha deve, obrigatoriamente, prestar seu depoimento na presença do réu.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Embora se adote o sistema acusatório, vige o princípio da verdade real, devendo o Juiz diligenciar na busca de informações acerca da verdade dos fatos, sendo-lhe possível determinar a oitiva de determinada testemunha, ainda que não arrolada pelas partes. Nos termos do art. 209 do CPP:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

B) CORRETA: Esta é a previsão do art. 224 do CPP, que faz remissão aos arts. 218 e 219 do CPP:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá impor à testemunha faltosa prisão até 15 dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

C) ERRADA: Mesmo que resolvam depor, estas pessoas não prestam compromisso, tendo o seu depoimento um valor reduzido. Entretanto, não lhes é possibilitado faltar com a verdade (posição do STJ);

D) ERRADA: A contradita não se presta à arguição de defeitos que tornem a testemunha suspeita, mas à impugnação em razão de fatos que tornem a testemunha impedida de depor ou lhe retirem a obrigação de prestar compromisso, nos termos do art. 214 do CPP;

E) ERRADA: A presença do réu quando do depoimento da testemunha é a regra, podendo ser excepcionada no caso de a presença do réu poder constranger a testemunha, nos termos do art. 217 do CPP;

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Assim, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA B.

26. (CESPE - 2009 - PC-RN - Agente de Polícia) É prova lícita

- A) a interceptação telefônica determinada pela autoridade policial.
- B) a apreensão de carta particular no domicílio do indiciado, sem consentimento do morador.
- C) a confissão do indiciado obtida mediante grave ameaça por parte dos policiais.
- D) a busca pessoal, realizada sem mandado judicial, quando houver fundada suspeita de flagrante.
- E) a declaração do advogado do indiciado acerca de fatos de que teve ciência profissionalmente.

COMENTÁRIOS

A busca pessoal é aquela realizada em pessoas, com a finalidade de encontrar arma proibida ou determinados objetos. Nos termos do § 2º do art. 240 do CPP:

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Ao contrário da busca domiciliar, *poderá ser feita de maneira menos formal, podendo ser decretada pela autoridade policial e seus agentes*, ou pela autoridade judicial.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

27. (CESPE - 2011 - TJ-ES - Analista Judiciário - Direito - Área Judiciária - específicos) O exame de corpo de delito bem como outras perícias devem ser realizados por dois peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior; na falta desses peritos, o exame deverá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente em área específica.

COMENTÁRIOS

Existem algumas formalidades na realização do exame pericial (previstas entre o art. 159 e 166 do CPP), dentre elas, a necessidade de que ser trate de **UM PERITO OFICIAL**, ou **DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS**. Assim, lembrem-se: Se for perito oficial, basta um. Caso não seja perito oficial, **DEVEM SER DOIS** (art. 159 e seu § 1º do CPP). No caso de peritos não oficiais, estes deverão prestar compromisso (art. 159, § 2º do CPP).

Portanto, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (CESPE - 2009 - PC-RN - ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Acerca das testemunhas, segundo o CPP, assinale a opção correta.

- A) Um menor de 14 anos não pode ser testemunha, na medida em que não pode ser responsabilizado por seus atos.
- B) O deficiente mental pode ser testemunha, não se deferindo o compromisso de dizer a verdade.
- C) É permitido ao advogado testemunhar quanto a informações declaradas por seu cliente e às quais teve acesso durante a prática profissional.
- D) O perito criminal está impedido de testemunhar acerca da perícia por ele realizada.
- E) Os ascendentes e os descendentes do indiciado são suspeitos quanto à sua parcialidade, razão pela qual devem prestar o compromisso de dizer a verdade.

COMENTÁRIOS

O menor de 14 anos pode ser testemunha, não prestando, entretanto, compromisso (art. 208 do CPP). O deficiente mental segue o mesmo procedimento, pois pode depor, não prestando compromisso (art. 208 do CPP). O advogado não pode depor sobre informações relativas a seu

cliente, recebidas no exercício da profissão (art. 207 do CPP). O perito criminal pode testemunhar sobre a perícia por ele realizada, pois podem prestar esclarecimentos em audiência, se requerido for. Os parentes do acusado não prestam compromisso de dizer a verdade (art. 206 do CPP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

29. (CESPE – 2012 – PC/CE – INSPECTOR) Julgue o próximo item, relativo à prova no processo penal.

O exame pericial deverá ser realizado por dois peritos oficiais, conforme recente reforma do Código de Processo Penal (CPP).

COMENTÁRIOS

O exame pericial deve ser realizado por UM PERITO OFICIAL ou por duas pessoas idôneas, nos termos do art. 159 e seu § único do CPP. Vejamos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) No que se refere a competência, prova, ação policial controlada e suspensão condicional do processo, julgue o item seguinte.

De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a realização de perícia para a caracterização do delito consistente na venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo.

COMENTÁRIOS

O STJ entende que para a caracterização deste delito é indispensável que seja realizado exame pericial. Vejamos:

(...) 1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é

imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

(REsp 1453275/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

POR TANTO, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

31. (CESPE – 2009 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Julgue o item subsequente quanto a prisão em flagrante, prova e inquérito policial.

Não se admite a acareação entre o acusado e a pessoa ofendida, considerando-se que o acusado tem o direito constitucional ao silêncio, e o ofendido não será compromissado.

COMENTÁRIOS

A lei processual estabelece que a acareação poderá ser realizada entre acusados, testemunhas e ofendidos, entre si ou uns com os outros. Nos termos do art. 229 do CPP:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Assim, não há qualquer óbice à acareação entre acusado e ofendido.

Portanto, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

32. (CESPE – 2012 – PC-CE – INSPECTOR) Julgue o próximo item, relativo à prova no processo penal.

Inquirido o presidente da República como testemunha, poderá ele optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois esta previsão está contida no art. 221, §1º do CPP:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos

Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

33. (CESPE – 2012 – DPE-AC – DEFENSOR PÚBLICO) Admite-se a acareação entre testemunhas que divergirem, em seus depoimentos, a respeito de circunstâncias de fatos relevantes. No caso de uma dessas testemunhas residir fora da comarca do juízo, deve o juiz

- a) deferir a realização da acareação e determinar o comparecimento das testemunhas; ausente testemunha cujas declarações divirjam das da que esteja presente, a esta se deve dar a conhecer os pontos de divergência, colhendo-se seu depoimento. Em seguida, deve o magistrado determinar a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha residente fora da comarca do juízo a fim de completar o ato.
- b) deferir a realização da acareação, determinando o comparecimento da testemunha residente fora da comarca, sob pena de condução coercitiva.
- c) deferir a realização da acareação, determinando o comparecimento da testemunha residente em outra localidade; na hipótese de apenas uma das testemunhas objeto da acareação comparecer, o juiz deverá declarar prejudicado o ato.
- d) indeferir a realização da acareação, por ser esta prejudicial ao processo, e por não ser possível determinar o comparecimento em juízo de testemunhas residentes fora da comarca do juízo.
- e) indeferir a acareação, dada a inconveniência de realizá-la entre testemunhas residentes e não residentes na comarca do juízo.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra A, pois descreve o que prevê o art. 230 do CPP para a hipótese em questão. Vejamos:

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente,

transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (CESPE – 2012 – TRE/RJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito das provas e das normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, julgue o item abaixo.

O firme e coeso depoimento da vítima é suficiente para comprovar o emprego de arma de fogo pelo réu no delito de roubo.

COMENTÁRIOS

O STJ entende que o depoimento da vítima pode suprir a necessidade de perícia para comprovar a utilização de arma de fogo no delito de roubo.

Vejamos a seguinte decisão:

(...) 1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I. do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

(...) 4. Esta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo: HC 116.487/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/10/2010; HC 159.854/SP, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2010; REsp 1.111.783/RS, Rel. Min JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010; HC 135.663/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010, v.g..

(...)(HC 169.210/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

35. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA – DIREITO) A respeito dos institutos do processo penal brasileiro, julgue os itens subsecutivos.

Na falta de perito oficial como, por exemplo, o médico legista, o exame de corpo de delito será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente em área específica e relacionada com a natureza do exame.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois está em consonância com o disposto no art. 159, §1º do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

36. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) A respeito da prova no processo penal, julgue os itens subsequentes.

O exame caligráfico ou grafotécnico visa certificar, por meio de comparação, que a letra inserida em determinado escrito pertence à pessoa investigada. Esse exame pode ser utilizado como parâmetro para as perícias de escritos envolvendo datilografia ou impressão por computador.

COMENTÁRIOS

Trata-se de questão polêmica. Não há nada no CPP a respeito da segunda parte da questão, mas parte da Doutrina entende que, nos dias atuais, é possível utilizar-se do exame grafotécnico para realização de perícia em escritos datilográficos ou de impressão por computador (forma usual de digitação ou datilografia, se a origem do documento é a mesma, etc.).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

37. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) A respeito da prova no processo penal, julgue os itens subsequentes.

A confissão extrajudicial do réu e outros elementos indiciários de participação no crime nos autos do processo são subsídios suficientes para autorizar-se a prolação de sentença condenatória.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Vejamos o que dispõe o CPP a respeito da confissão:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

A Doutrina, contudo, entende que a confissão realizada fora do processo possui natureza de mero indício, pois não é produzida sob o pátio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a confissão extrajudicial não é apta para, por si só, levar à condenação de qualquer pessoa.

Como a Doutrina entende, também, que os indícios, isoladamente, não podem conduzir à condenação, temos que ambos, juntos, não são suficientes para a sentença condenatória.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

38. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) No curso de uma investigação federal de grande porte, o juízo federal autorizou medida de busca e apreensão de bens e documentos, conforme descrito em mandado judicial, atendendo a representação da autoridade policial. Na realização da operação, houve dificuldade de identificação e de acesso ao imóvel apresentado na diligência, por estar situado em zona rural. Nesse mesmo dia, no entanto, durante a realização de outras diligências empreendidas no curso de operação policial de grande porte, os agentes chegaram ao sobredito imóvel no período noturno. Apresentaram-se, então, ao casal de moradores e proprietários do bem, realizando a leitura do mandado, com a exibição do mesmo, obedecendo às demais formalidades legais para o cumprimento da ordem judicial. Desse modo, solicitaram autorização dos moradores para o ingresso no imóvel e realização da diligência. Considerando a situação hipotética acima, julgue os próximos itens, com base nos elementos de direito processual.

Na execução regular da diligência, caso haja suspeita fundada de que a moradora oculte consigo os objetos sobre os quais recaia a busca, poderá ser efetuada a busca pessoal,

independentemente de ordem judicial expressa, ainda que não exista mulher na equipe policial, de modo a não retardar a diligência.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Vejamos o que dispõe o art. 240 do CPP:

Art. 240 (...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

(...)

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Vejam, portanto, que a busca pessoal não depende de mandado (ordem judicial escrita).

Com relação ao fato de ser necessário que a diligência de busca pessoal em mulher seja realizada por mulher, tal obrigatoriedade cai por terra quando isso for retardar a diligência, nos termos do art. 249 do CPP:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) Um homem penalmente capaz foi preso e autuado em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao final do processo - crime, o juiz da causa determinou a juntada do laudo toxicológico definitivo, o que não ocorreu. Nessa situação, de acordo com a jurisprudência do STJ, não poderá o juiz proferir sentença condenatória valendo-se apenas do laudo preliminar da substância entorpecente.

COMENTÁRIOS

O item está correto. O STJ possui entendimento no sentido de que é necessária, para a condenação, a realização do laudo toxicológico definitivo, não sendo possível fundamentar-se a condenação apenas no laudo preliminar, que é considerada mera peça informativa. Vejamos:

(...) 1. Conquanto para a admissibilidade da acusação seja suficiente o laudo de constatação provisória, exige-se a presença do laudo definitivo para que seja prolatado um édito repressivo contra o denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes. 2. No caso dos autos, tem-se que o paciente foi condenado sem que fosse anexado ao feito o indispensável laudo definitivo, o que é causa de nulidade absoluta do processo, e não de absolvição, como pretendido pela impetrante. Precedentes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença condenatória, determinando-se a juntada do laudo toxicológico definitivo, abrindo-se vista às partes para se manifestarem sobre o documento antes da prolação de sentença. (HC 196.625/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

Portanto, a ALTERNATIVA ESTÁ CORRETA.

40. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) No que se refere aos prazos e ao interrogatório no processo penal, julgue os itens a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética.

Em um dos processos no qual é réu pela prática de crime de extorsão mediante sequestro, Júlio, cumprindo pena privativa de liberdade em regime disciplinar diferenciado, foi interrogado por meio de sistema de videoconferência antes da edição da Lei n.º 11.900/2009, que prevê a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência.

Nessa situação hipotética, considerando-se o entendimento do STF, o interrogatório de Júlio será válido, uma vez que a nova lei, por ter caráter processual, retroage para atingir os atos praticados anteriormente à sua edição.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O STF entende que o interrogatório por sistema de videoconferência só é válido se realizado após a edição da lei 11.900/09 (RHC 26.190/SP), não havendo que se falar em retroatividade da lei processual, eis que no processo penal vigora o princípio do *tempus regit actum*.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

41. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO) Após denúncia anônima, João foi preso em flagrante pelo crime de moeda falsa no momento em que fazia uso de notas de cem reais falsificadas. Ele confessou a autoria da falsificação, confirmada após a perícia. Com base nessa situação hipotética e nos conhecimentos específicos relativos ao direito processual penal, julgue os itens subsecutivos.

A confissão de João, efetuada durante o inquérito policial, é suficiente para que o juiz fundamente sua condenação, pois, pela sistemática processual, o valor desse meio de prova é superior aos demais.

COMENTÁRIOS

O item está errado por dois motivos. Primeiro porque a confissão não tem valor superior aos demais, devendo ser analisada em cotejo com os demais meios de prova.

Em segundo lugar, a confissão extrajudicial, ou seja, realizada fora do processo criminal, é considerada pela doutrina como mero indício, não possuindo valor de prova plena, eis que produzida numa seara em que não existem as garantias do processo criminal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a confissão extrajudicial não é suficiente para fundamentar eventual condenação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

42. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO) Após denúncia anônima, João foi preso em flagrante pelo crime de moeda falsa no momento em que fazia uso de notas de cem reais falsificadas. Ele confessou a autoria da falsificação, confirmada após a perícia. Com base nessa situação hipotética e nos conhecimentos específicos relativos ao direito processual penal, julgue os itens subsecutivos.

João poderá indicar assistente técnico para elaborar parecer, no qual poderá ser apresentada conclusão diferente da apresentada pela perícia oficial. Nesse caso, o juiz é livre para fundamentar sua decisão com base na perícia oficial ou na particular.

COMENTÁRIOS

O item está correto. O acusado, de fato, pode indicar assistente técnico, conforme prevê o art. 159, §3º do CP.

O Juiz, além disso, poderá fundamentar sua decisão tendo como base qualquer dos elementos de prova (o laudo produzido pelo perito oficial ou o laudo elaborado pelo assistente técnico), por força do art. 155 do CP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

43. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) No foro penal, o relatório do médico perito, denominado laudo pericial médico-legal, somente poderá ser solicitado pela autoridade competente até o momento da sentença.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A autoridade poderá solicitar o laudo pericial a qualquer momento, inclusive poderá ser requerida após a sentença, pelo Tribunal, no julgamento do recurso, nos termos do art. 616 do CPP:

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Caso haja contradição entre os depoimentos das testemunhas, as confissões dos acusados e as conclusões técnicas dos peritos, o testemunho das pessoas envolvidas, quando estas estiverem sob juramento, deve prevalecer sobre as conclusões técnicas dos peritos.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O Juiz não está adstrito às conclusões técnicas dos peritos, podendo fundamentar sua decisão com base em qualquer dos elementos de prova constantes nos autos, não havendo relação hierárquica entre eles, nos termos do art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Além disso, temos o art. 182 do CPP:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Os técnicos especializados encarregados de realizar o exame dos vestígios materiais relacionados ao fato jurídico são denominados peritos; caso sejam remunerados pelo Estado, serão denominados peritos oficiais.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Tanto os peritos oficiais quanto os peritos não oficiais são remunerados pelo Estado. A diferença é que os primeiros são funcionários do Estado, possuem vínculo de trabalho (servidores). Os peritos não oficiais são *experts* particulares que são nomeados para atuar eventualmente em algum processo, mas também recebem seus honorários por meio do Estado. Assim, a diferença não está na remuneração, mas no vínculo de cada um.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

46. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) É indispensável o exame pericial, direto ou indireto, nos casos em que a infração penal deixe vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado, facultada ao MP, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a indicação de assistente técnico para atuar na etapa processual após sua admissão pelo juiz e a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Trata-se da redação quase que literal do art. 158 do CPP e seus §§3º e 4º:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

47. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Consoante a interpretação doutrinária da legislação penal, as buscas e apreensões são consideradas não só meios de prova, mas também providências acautelatórias da atividade probante (medida cautelar), podendo ser executadas em qualquer fase da persecução penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Conforme entendimento doutrinário amplamente predominante, a busca e apreensão não é apenas um meio de prova, mas também medidas acautelatórias.

Vejamos a redação do art. 240, §1º do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Podemos perceber que várias das finalidades da diligência de busca e apreensão são eminentemente cautelares.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

48. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) De acordo com o CPP, o interrogatório do investigado, em regra, pode ser realizado em qualquer etapa do inquérito policial, e por intermédio do sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o investigado esteja recolhido em unidade da federação distinta daquela em que se realize o procedimento e tal medida seja necessária para prevenir risco à segurança pública, em razão de fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou possa fugir durante o deslocamento.

COMENTÁRIOS

O item está errado por dois motivos. Primeiro porque não se admite o interrogatório por videoconferência durante o inquérito policial. Vejamos:

Art. 185 (...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Vejam que o dispositivo fala em “réu”, ou seja, é necessário que haja processo criminal em curso.

Além disso, a questão erra ao afirmar que uma das condições que autorizam a realização desta medida é o fato de “(...) que o investigado esteja recolhido em unidade da federação distinta daquela em que se realize o procedimento.”. Isso não consta em lugar nenhum no CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

49. (CESPE – 2013 – TJDF – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o acusado, devidamente intimado, não comparecer ao interrogatório, poderá ser conduzido coercitivamente por ordem do juiz.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O art. 260 permite a condução coercitiva do acusado:

Art. 260, CPP. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Contudo, a Doutrina entende que este dispositivo é de constitucionalidade duvidosa, pois atualmente se entende que o interrogatório não é obrigatório, o que é obrigatória é a intimação do acusado para seu interrogatório, pois o interrogatório é mais que um meio de prova, é um meio de defesa do acusado, de forma que ele pode renunciar a este meio de defesa (autodefesa).

Há alguma discussão a respeito deste tema, tendo sido adotada tal posição doutrinária pela Banca.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – PROVAS EM ESPÉCIE



01. (CESPE – 2019 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) A boleia de um caminhão, utilizada pelo motorista, ainda que provisoriamente, como dormitório e local de guarda de seus objetos pessoais em longas viagens, não poderá ser objeto de busca e apreensão sem a competente ordem judicial na hipótese de fiscalização policial com a finalidade de revista específica àquele veículo.

01. (CESPE – 2019 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) A entrada forçada em determinado domicílio é lícita, mesmo sem mandado judicial e ainda que durante a noite, caso esteja ocorrendo, dentro da casa, situação de flagrante delito nas modalidades próprio, impróprio ou ficto.

02. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) João integra uma organização criminosa que, além de contrabandear e armazenar, vende, clandestinamente, cigarros de origem estrangeira nas ruas de determinada cidade brasileira.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

A busca no depósito onde estão armazenados os cigarros contrabandeados será precedida da expedição de um mandado de busca e apreensão, que deverá incluir vários itens, sendo imprescindíveis apenas a indicação precisa do local da diligência e a assinatura da autoridade que expedir esse documento.

03. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

Caso declarações de José sejam divergentes de declarações de testemunhas da receptação praticada, poderá ser realizada a acareação, que é uma medida cabível exclusivamente na fase investigatória.

04. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO - ADAPTADA) Caso a infração tenha deixado vestígio, a confissão do acusado não acarretará a dispensa da prova pericial.

05. (CESPE – 2017 – TRE-BA – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Com relação às provas no processo penal, julgue os seguintes itens.

I O exame de corpo delito, imprescindível nos casos em que as infrações penais deixam vestígios, pode ser suprido pela confissão do acusado.

II Desaparecidos os vestígios da infração penal, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo delito.

III Do ofendido não será colhido o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber, não podendo ele ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho.

IV Reputar-se-á verdadeira a acusação formulada contra o acusado que permanecer em silêncio em seu interrogatório judicial.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) III e IV.

06. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ) Considerando os princípios que norteiam o interrogatório do acusado e os requisitos para a realização desse ato, assinale a opção correta.

a) É válido o interrogatório do acusado que dispensa a presença do advogado e permanece em silêncio, pois, se o silêncio não puder ser interpretado contra a defesa, não haverá prejuízo, considerando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

b) Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, o juiz nomeará curador e este, após a leitura do interrogatório, assinará o termo.

c) Por não contar com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a confissão extrajudicial, ainda que indireta, não é admitida como meio de prova.

d) O exercício do direito ao silêncio não gera presunção de culpabilidade para o acusado, tampouco pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

07. (CESPE – 2017 – PC-GO – DELEGADO DE POLÍCIA) Suponha que o réu em determinado processo criminal tenha indicado como testemunhas o presidente da República, o presidente do Senado Federal, o prefeito de Goiânia – GO, um desembargador estadual aposentado, um vereador e um militar das Forças Armadas. Nessa situação hipotética, conforme o Código de Processo Penal, poderão optar pela prestação de depoimento por escrito

- a) o presidente do Senado Federal e o desembargador estadual.

- b) o prefeito de Goiânia – GO e o militar das Forças Armadas.
- c) o desembargador estadual e o vereador.
- d) o presidente da República e o presidente do Senado Federal.
- e) o presidente da República e o vereador.

08. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Durante uma passeata na Esplanada dos Ministérios, um manifestante, logo após ter sido alertado por um agente da polícia legislativa de que deveria se afastar do local, arremessou pedras em direção ao Congresso Nacional, o que resultou na quebra de vidraças da Câmara dos Deputados. O manifestante foi preso em flagrante e, na delegacia, confessou a prática do delito.

Com base na situação hipotética acima, julgue os itens seguintes, relativos à prova, à prisão preventiva e aos crimes previstos na parte especial do Código Penal.

Dada a confissão do manifestante perante a autoridade policial, a realização da prova pericial torna-se prescindível.

09. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

É possível que, na falta de perito oficial, a prova pericial seja realizada por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área objeto do exame, nomeadas pelo juiz da causa.

10. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

Admitido, pelo juiz, o assistente técnico, que poderá ser indicado e pago pela parte, terá este acesso ao material probatório, no ambiente do órgão oficial e na presença do perito oficial.

11. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) No que se refere ao inquérito policial e à prova criminal, julgue os itens subsequentes.

O juiz não ficará vinculado às conclusões dos peritos exaradas no laudo técnico, podendo rejeitá-las completamente.

12. (CESPE - 2014 - CBM-CE - PRIMEIRO-TENENTE) Julgue os itens subsequentes, relativos à ação penal, competência e prova no direito processual penal.

A confissão do acusado, tomada isoladamente, não é apta a suprir o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios

13. (CESPE - 2014 - PGE-BA – PROCURADOR) Acerca das provas, das sentenças e dos princípios do direito processual penal, julgue os itens a seguir.

No processo penal, o momento adequado para a especificação de provas pelo réu é a apresentação da resposta à acusação. Entretanto, isso não impede que, por ocasião de seu interrogatório, o réu indique outros meios de prova que deseje produzir.

14. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

Considere que, deflagrada a ação penal, uma das testemunhas arroladas pela acusação tenha sido inquirida por carta precatória, sem a prévia intimação da defesa acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado. Nesse caso, segundo o STJ, a oitiva da testemunha deve ser considerada nula.

15. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

Com vistas à preservação da imparcialidade do magistrado, o CPP não admite que o juiz ouça outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

16. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) No que se refere ao exame de corpo de delito, julgue os itens seguintes.

A autoridade providenciará que, em dia e hora previamente marcados, seja realizada a diligência de exumação para exame cadavérico, devendo-se lavrar auto circunstanciado da sua realização.

17. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) No que se refere ao exame de corpo de delito, julgue os itens seguintes.

A confissão do acusado suprirá o exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, mas não for possível fazê-lo de modo direto.

18. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Considerando que, em audiência de instrução e julgamento à qual compareceu a mãe do acusado como testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público, a defesa tenha, imediatamente, suscitado questão de ordem requerendo ao juiz que não tomasse seu depoimento por notório impedimento, julgue o próximo item conforme as normas previstas no Código de Processo Penal sobre provas.

Nessa situação, o juiz deve indeferir a questão de ordem suscitada pela defesa, mas deve informar à mãe do réu que ela pode abster-se de depor e que, mesmo que tenha interesse em prestar seu depoimento, não estará compromissada a dizer a verdade.

19. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ – ADAPTADA) Em caso de divergência entre os peritos, a controvérsia será resolvida internamente pelo diretor da repartição de lotação dos peritos, que elaborará laudo a fim de apresentar uma versão consensual.

20. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ – ADAPTADA) Por ser uma peça técnica, o laudo pericial deve ser aceito pelo juiz, sendo-lhe vedado inclusive rejeitá-lo em parte.

21. (CESPE - 2015 - TJDFT - OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito de prova criminal, de medidas cautelares e de prisão processual, julgue os itens que se seguem.

No caso de haver resistência do morador, permite-se o uso da força na busca domiciliar iniciada de dia e continuada à noite, com a exibição de mandado judicial, devendo a diligência ser presenciada por duas testemunhas que poderão atestar a sua regularidade.

22. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que em determinada ação penal foi realizada perícia de natureza contábil, nos moldes determinados pela legislação pertinente, o que resultou na elaboração do competente laudo de exame pericial. Na fase decisória, o juiz discordou das conclusões dos peritos e, de forma fundamentada, descartou o laudo pericial ao exarar a sentença. Nessa situação, a sentença é nula, pois o exame pericial vincula o juiz da causa.

23. (CESPE - 2010 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - PRIMEIRA FASE) Com relação aos meios de prova no processo penal, assinale a opção correta de acordo com o CPP.

A) Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, não poderá providenciar, independentemente de requerimento das partes, a juntada aos autos, uma vez que é mero espectador do processo, sem atuação de ofício na gestão da prova.

B) Em regra, a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor. No entanto, o cônjuge do acusado à época do fato criminoso, ainda que dele se encontre separado judicialmente, pode recusar-se a testemunhar.

C) Em regra, as partes deverão apresentar os documentos necessários à comprovação de suas alegações na primeira oportunidade que falarem nos autos, sob pena de preclusão.

D) O procedimento de acareação só será admitido entre acusados, sendo vedada a acareação entre acusado e testemunha.

24. (CESPE - 2009 - TRE-MA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Em relação à prova testemunhal, assinale a opção correta.

A) Considerando que o direito processual brasileiro adota o sistema acusatório, o juiz não pode ouvir testemunhas que não tenham sido arroladas pelas partes dentro do prazo legal.

B) As testemunhas estão obrigadas a comunicar ao juiz qualquer mudança de residência, dentro do prazo de um ano, sob pena de sujeitarem-se à condução coercitiva e multa.

C) Os ascendentes e descendentes do réu têm a prerrogativa de se eximirem de depor. Caso resolvam fazê-lo, devem prestar compromisso.

D) Antes do depoimento das testemunhas ou durante esse procedimento, as partes podem contraditá-las, arguindo circunstâncias ou defeitos que as tornem suspeitas de parcialidade.

E) Visando assegurar o direito à ampla defesa, a testemunha deve, obrigatoriamente, prestar seu depoimento na presença do réu.

25. (CESPE - 2009 - PC-RN - Agente de Polícia) É prova lícita

A) a interceptação telefônica determinada pela autoridade policial.

B) a apreensão de carta particular no domicílio do indiciado, sem consentimento do morador.

- C) a confissão do indiciado obtida mediante grave ameaça por parte dos policiais.
- D) a busca pessoal, realizada sem mandado judicial, quando houver fundada suspeita de flagrante.
- E) a declaração do advogado do indiciado acerca de fatos de que teve ciência profissionalmente.

26. (CESPE - 2011 - TJ-ES - Analista Judiciário - Direito - Área Judiciária - específicos) O exame de corpo de delito bem como outras perícias devem ser realizados por dois peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior; na falta desses peritos, o exame deverá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente em área específica.

27. (CESPE - 2009 - PC-RN - ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Acerca das testemunhas, segundo o CPP, assinale a opção correta.

- A) Um menor de 14 anos não pode ser testemunha, na medida em que não pode ser responsabilizado por seus atos.
- B) O deficiente mental pode ser testemunha, não se deferindo o compromisso de dizer a verdade.
- C) É permitido ao advogado testemunhar quanto a informações declaradas por seu cliente e às quais teve acesso durante a prática profissional.
- D) O perito criminal está impedido de testemunhar acerca da perícia por ele realizada.
- E) Os ascendentes e os descendentes do indiciado são suspeitos quanto à sua parcialidade, razão pela qual devem prestar o compromisso de dizer a verdade.

28. (CESPE – 2012 – PC/CE – INSPECTOR) Julgue o próximo item, relativo à prova no processo penal.

O exame pericial deverá ser realizado por dois peritos oficiais, conforme recente reforma do Código de Processo Penal (CPP).

29. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) No que se refere a competência, prova, ação policial controlada e suspensão condicional do processo, julgue o item seguinte.

De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a realização de perícia para a caracterização do delito consistente na venda de mercadoria em condições impróprias ao consumo.

30. (CESPE – 2009 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Julgue o item subsequente quanto a prisão em flagrante, prova e inquérito policial.

Não se admite a acareação entre o acusado e a pessoa ofendida, considerando-se que o acusado tem o direito constitucional ao silêncio, e o ofendido não será compromissado.

31. (CESPE – 2012 – PC-CE – INSPECTOR) Julgue o próximo item, relativo à prova no processo penal.

Inquirido o presidente da República como testemunha, poderá ele optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

32. (CESPE – 2012 – DPE-AC – DEFENSOR PÚBLICO) Admite-se a acareação entre testemunhas que divergirem, em seus depoimentos, a respeito de circunstâncias de fatos relevantes. No caso de uma dessas testemunhas residir fora da comarca do juízo, deve o juiz

a) deferir a realização da acareação e determinar o comparecimento das testemunhas; ausente testemunha cujas declarações divirjam das da que esteja presente, a esta se deve dar a conhecer os pontos de divergência, colhendo-se seu depoimento. Em seguida, deve o magistrado determinar a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha residente fora da comarca do juízo a fim de completar o ato.

b) deferir a realização da acareação, determinando o comparecimento da testemunha residente fora da comarca, sob pena de condução coercitiva.

c) deferir a realização da acareação, determinando o comparecimento da testemunha residente em outra localidade; na hipótese de apenas uma das testemunhas objeto da acareação comparecer, o juiz deverá declarar prejudicado o ato.

d) indeferir a realização da acareação, por ser esta prejudicial ao processo, e por não ser possível determinar o comparecimento em juízo de testemunhas residentes fora da comarca do juízo.

e) indeferir a acareação, dada a inconveniência de realizá-la entre testemunhas residentes e não residentes na comarca do juízo.

33. (CESPE – 2012 – TRE/RJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito das provas e das normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, julgue o item abaixo.

O firme e coeso depoimento da vítima é suficiente para comprovar o emprego de arma de fogo pelo réu no delito de roubo.

34. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA – DIREITO) A respeito dos institutos do processo penal brasileiro, julgue os itens subsecutivos.

Na falta de perito oficial como, por exemplo, o médico legista, o exame de corpo de delito será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente em área específica e relacionada com a natureza do exame.

35. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) A respeito da prova no processo penal, julgue os itens subsequentes.

O exame caligráfico ou grafotécnico visa certificar, por meio de comparação, que a letra inserida em determinado escrito pertence à pessoa investigada. Esse exame pode ser utilizado como parâmetro para as perícias de escritos envolvendo datilografia ou impressão por computador.

36. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) A respeito da prova no processo penal, julgue os itens subsequentes.

A confissão extrajudicial do réu e outros elementos indiciários de participação no crime nos autos do processo são subsídios suficientes para autorizar-se a prolação de sentença condenatória.

37. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO) No curso de uma investigação federal de grande porte, o juízo federal autorizou medida de busca e apreensão de bens e documentos, conforme descrito em mandado judicial, atendendo a representação da autoridade policial. Na realização da operação, houve dificuldade de identificação e de acesso ao imóvel apresentado na diligência, por estar situado em zona rural. Nesse mesmo dia, no entanto, durante a realização de outras diligências empreendidas no curso de operação policial de grande porte, os agentes chegaram ao sobredito imóvel no período noturno. Apresentaram-se, então, ao casal de moradores e proprietários do bem, realizando a leitura do mandado, com a exibição do mesmo, obedecendo às demais formalidades legais para o cumprimento da ordem judicial. Desse modo, solicitaram autorização dos moradores para o ingresso no imóvel e realização da diligência. Considerando a situação hipotética acima, julgue os próximos itens, com base nos elementos de direito processual.

Na execução regular da diligência, caso haja suspeita fundada de que a moradora oculte consigo os objetos sobre os quais recaia a busca, poderá ser efetuada a busca pessoal, independentemente de ordem judicial expressa, ainda que não exista mulher na equipe policial, de modo a não retardar a diligência.

38. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) Um homem penalmente capaz foi preso e autuado em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao final do processo - crime, o juiz da causa determinou a juntada do laudo toxicológico definitivo, o que não ocorreu. Nessa situação, de acordo com a jurisprudência do STJ, não poderá o juiz proferir sentença condenatória valendo-se apenas do laudo preliminar da substância entorpecente.

39. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) No que se refere aos prazos e ao interrogatório no processo penal, julgue os itens a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética.

Em um dos processos no qual é réu pela prática de crime de extorsão mediante sequestro, Júlio, cumprindo pena privativa de liberdade em regime disciplinar diferenciado, foi interrogado por meio de sistema de videoconferência antes da edição da Lei n.º 11.900/2009, que prevê a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência.

Nessa situação hipotética, considerando-se o entendimento do STF, o interrogatório de Júlio será válido, uma vez que a nova lei, por ter caráter processual, retroage para atingir os atos praticados anteriormente à sua edição.

40. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO) Após denúncia anônima, João foi preso em flagrante pelo crime de moeda falsa no momento em que fazia uso de notas de cem reais falsificadas. Ele

confessou a autoria da falsificação, confirmada após a perícia. Com base nessa situação hipotética e nos conhecimentos específicos relativos ao direito processual penal, julgue os itens subsecutivos.

A confissão de João, efetuada durante o inquérito policial, é suficiente para que o juiz fundamente sua condenação, pois, pela sistemática processual, o valor desse meio de prova é superior aos demais.

41. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO) Após denúncia anônima, João foi preso em flagrante pelo crime de moeda falsa no momento em que fazia uso de notas de cem reais falsificadas. Ele confessou a autoria da falsificação, confirmada após a perícia. Com base nessa situação hipotética e nos conhecimentos específicos relativos ao direito processual penal, julgue os itens subsecutivos.

João poderá indicar assistente técnico para elaborar parecer, no qual poderá ser apresentada conclusão diferente da apresentada pela perícia oficial. Nesse caso, o juiz é livre para fundamentar sua decisão com base na perícia oficial ou na particular.

42. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) No foro penal, o relatório do médico perito, denominado laudo pericial médico-legal, somente poderá ser solicitado pela autoridade competente até o momento da sentença.

43. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Caso haja contradição entre os depoimentos das testemunhas, as confissões dos acusados e as conclusões técnicas dos peritos, o testemunho das pessoas envolvidas, quando estas estiverem sob juramento, deve prevalecer sobre as conclusões técnicas dos peritos.

44. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Os técnicos especializados encarregados de realizar o exame dos vestígios materiais relacionados ao fato jurídico são denominados peritos; caso sejam remunerados pelo Estado, serão denominados peritos oficiais.

45. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) É indispensável o exame pericial, direto ou indireto, nos casos em que a infração penal deixe vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado, facultada ao MP, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a indicação de assistente técnico para atuar na etapa processual após sua admissão pelo juiz e a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais.

46. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Consoante a interpretação doutrinária da legislação penal, as buscas e apreensões são consideradas não só meios de prova, mas também providências acautelatórias da atividade probante (medida cautelar), podendo ser executadas em qualquer fase da persecução penal.

47. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) De acordo com o CPP, o interrogatório do investigado, em regra, pode ser realizado em qualquer etapa do inquérito policial, e por intermédio do sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o investigado esteja recolhido em unidade da federação distinta daquela em que se realize o procedimento e tal medida seja necessária para prevenir risco

à segurança pública, em razão de fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou possa fugir durante o deslocamento.

48. (CESPE – 2013 – TJDFT – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o acusado, devidamente intimado, não comparecer ao interrogatório, poderá ser conduzido coercitivamente por ordem do juiz.

GABARITO

GABARITO

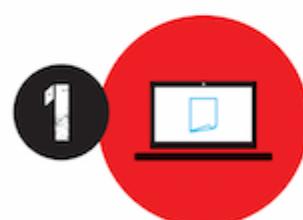


1. ANULADA
2. CORRETA
3. ERRADA
4. ERRADA
5. CORRETA
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA D
8. ALTERNATIVA D
9. ERRADA
10. CORRETA
11. CORRETA
12. CORRETA
13. CORRETA
14. CORRETA
15. ERRADA
16. ERRADA
17. CORRETA
18. ERRADA
19. CORRETA
20. ERRADA
21. ERRADA
22. CORRETA
23. ERRADA
24. ALTERNATIVA B
25. ALTERNATIVA B
26. ALTERNATIVA D
27. ERRADA

- 28. ALTERNATIVA B
- 29. ERRADA
- 30. ERRADA
- 31. ERRADA
- 32. CORRETA
- 33. ALTERNATIVA A
- 34. CORRETA
- 35. CORRETA
- 36. CORRETA
- 37. ERRADA
- 38. CORRETA
- 39. CORRETA
- 40. ERRADA
- 41. ERRADA
- 42. CORRETA
- 43. ERRADA
- 44. ERRADA
- 45. ERRADA
- 46. CORRETA
- 47. CORRETA
- 48. ERRADA
- 49. ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



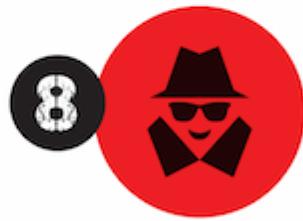
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.